Diário do Legislativo de 19/11/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 89ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 11ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.3 - 13ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.4 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 17/11/2005

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Weliton Prado; aprovação - Questão de ordem - Correspondência: Ofício nº 12/2005 (encaminha proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2005), do Presidente do Tribunal de Justiça - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.808 a 2.810/2005 - Requerimentos nºs 5.652 a 5.665/2005 - Requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Educação, de Meio Ambiente (2), de Participação Popular (2), de Política Agropecuária, de Segurança Pública, do Trabalho, de Transporte e de Turismo - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Registro de presença - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 16.664 e 16.682 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria e outros; deferimento - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Leite - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Weliton

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.
- O Sr. Presidente Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, gostaria que fosse verificado com a assessoria desta Casa se ontem algum Deputado fez menção à decisão do Juiz da Vara de Execução Criminal de Contagem, que liberou, na semana passada, 16 presos, entre eles, condenados por tráfico de drogas e por assassinato. Hoje, o jornal "O Tempo" publicou que o Juiz mandou soltar mais 36 presos. A ordem liberta condenados por homicídio e tráfico de drogas do 2º Distrito Policial de Contagem. A matéria diz que Minas lidera o "ranking" de superlotação de cadeia. Noticia, ainda, que é o único Estado do Sudeste em que o número de presos em Delegacias é superior ao de detentos em penitenciárias. Essa é uma questão muito séria, e o setor demanda mais investimentos.

Hoje, o sistema prisional mineiro está totalmente sucateado. Segundo o jornal, em Minas, a situação é mais séria. É preciso investir também em educação. Não dá para ver um professor recebendo menos do que um salário mínimo. Como pensar em um País que irá crescer e distribuir renda, se não educamos a população, se os servidores e professores não têm condições dignas de trabalho?

Se algum Deputado fez menção a esse fato, que é muito importante, gostaria que ficasse registrado em ata. Se não fizeram, inscreverei-me posteriormente para fazer algumas considerações.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Questão de Ordem

- O Deputado Sargento Rodrigues Questão de ordem pelo art. 165, Sr. Presidente, até para prevenir V.Exa. para que outros Deputados não aleguem que não invocamos o Regimento Interno.
- O Deputado Weliton Prado trouxe um assunto de extrema relevância. O Juiz da Vara de Execução de Contagem tomou uma decisão, no mínimo, equivocada. Sr. Presidente, a questão dos direitos humanos integra um contexto maior, que é a segurança pública. Isso é público e notório para qualquer especialista ou cidadão de bom senso. Porém, o Juiz extrapolou muito. Fala-se que não se questiona decisão judicial, apenas se cumpre. Entretanto, nesse caso devemos questionar. Apesar da orientação contrária do Tribunal e dos Desembargadores, o Juiz acabou dando outra ordem absurda.

Entendemos os direitos e as garantias fundamentais de cada cidadão brasileiro, que os presos devem ter local adequado para cumprir suas penas, que seus direitos devem ser respeitados. Isso é fato consumado, e temos que respeitar. Há 30 dias, na Comissão de Segurança Pública, a meu requerimento e do Deputado Zé Maia, tivemos uma reunião com a presença do Prof. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Estado de Defesa Social, do Cel. Socrátes Edgard dos Anjos...

- O Sr. Presidente Permita-me interrompê-lo. V. Exa. não está suscitando nenhuma questão de ordem da reunião. Como hoje os trabalhos da 1ª Parte da Ordem do Dia serão interrompidos para realizar homenagem ao Dieese, peço a V. Exa. que conclua.
- O Deputado Sargento Rodrigues Perfeitamente. Farei uma retificação que V. Exa. não fez ontem, a qual foi reconhecida pelo Deputado João Leite. Quando invoquei questão de ordem pelo art. 165, falávamos de uma questão de ordem regimental para inclusão de projeto de lei, o que diz respeito ao Regimento, pois, mesmo aprovando requerimento para inclusão, os projetos não foram inseridos na pauta pelo Presidente da Casa.

Deixo claro que a questão de ordem que levantei ontem observou estritamente o preceito regimental.

Houve uma audiência pública nesta Casa, e toda a cúpula da segurança pública do Executivo compareceu, incluindo o Sr. Hebert Carneiro, Juiz da Vara de Execução Criminal de Belo Horizonte. Apesar de tanto ele quanto eu defendermos que se colocassem dois presos em uma cela de 6m², durante as explicações do Sr. Agílio Monteiro entendemos que, naquele momento, na Nelson Hungria, isso não seria possível. O Juiz se precipitou e tomou uma decisão, no mínimo, equivocada. A pergunta que deve ser feita a esse Juiz é se, na hora em que um desses detentos, que estão cumprindo pena por latrocínio, homicídio qualificado e estupro, estuprar uma pessoa ou cometer novo latrocínio, ele alegará que a responsabilidade é do Estado, e não dele.

Portanto, trata-se de assunto da mais alta importância e que merece uma questão de ordem, sim, pois é assunto pertinente a esta Casa, ao Regimento Interno e à Comissão de Segurança Pública. O nobre colega Deputado Zé Maia, atual Presidente da nossa Comissão, está aqui acompanhando esta questão de ordem.

No que tange à colocação do Deputado Weliton Prado, de que o Estado de Minas Gerais tem o menor número de presos em penitenciárias, ele deve reconhecer o esforço que está sendo feito pelo Governador Aécio Neves; ele deve reconhecer que o Governador herdou, no mínimo, três governos de abandono da segurança pública e que, com quatro anos de governo, não solucionará sozinho esse problema. Não podemos, simplesmente, construir uma casinha de sapé e colocar os presos lá dentro. Essa situação requer respeito à sociedade, que deseja que sejam feitos presídios e penitenciárias à altura. O governo pediu, apenas, que aguardássemos até dezembro, para que houvesse novas vagas. O Juiz errou, e esse erro é gravíssimo, podendo causar sérios danos à sociedade. Os direitos coletivos se sobrepõem aos direitos individuais de cada preso, mesmo que devam ser respeitados. Se for preciso haver algum prejuízo nesse aspecto, que seja do preso, que cometeu estupro,

latrocínio, ou seja, que cometeu toda a barbaridade contra a população. Os direitos coletivos devem estar acima dos direitos e das garantias fundamentais.

Deixamos claro nesta questão de ordem que repudiamos essa atitude do Juiz, que foi, no mínimo, equivocada. Se ele quisesse acertar, que informasse ao Secretário Anastasia a disponibilidade de vagas na penitenciária e determinasse o cumprimento. E que, no não-cumprimento, determinasse a prisão da autoridade que não cumpriu sua sentença. Mas não pode colocar a sociedade, novamente, à mercê de estupradores, latrocidas e homicidas contumazes. Foi uma ação, no mínimo, inconseqüente do Juiz. Obrigado.

Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 12/2005*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, de iniciativa deste Tribunal e que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça dessa Augusta Assembléia Legislativa, tem por objetivo adaptar a Lei Complementar nº 59/2001, que contém a organização judiciária deste Estado, à Emenda Constitucional nº 45/2004, notadamente no que se refere à integração dos membros do extinto Tribunal de Alçada.

Assim, previu o projeto a criação de três cargos de Desembargador, a fim de permitir a instalação de mais uma Câmara Isolada, eis que eram 57 os integrantes do Tribunal de Alçada e cada Câmara é formada por cinco Desembargadores.

Ocorre que essa providência será inócua até que sejam criados os cargos de assessoramento e de apoio aos Gabinetes dos novos Desembargadores e os cargos necessários ao funcionamento do Cartório da Câmara a ser instalada.

Em razão disso, solicito de Vossa Excelência o obséquio de encaminhar ao ilustre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça a relação de cargos anexa, a fim de que S. Exa. estude a possibilidade de criação dos mesmos, no referido Projeto de Lei Complementar.

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, Presidente.

Cargos a serem criados para a atuação de mais três Desembargadores e a instalação de mais uma Câmara Isolada no Tribunal de Justiça

- I no Quadro Específico de Provimento em Comissão constante do Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:
- a) um cargo de Diretor de Secretaria, TJ-DAS-07, PJ-71, de recrutamento limitado;
- b) onze cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-71, de recrutamento amplo;
- c) um cargo de Escrevente Substituto, TJ-DAS-12, PJ-63, de recrutamento limitado;
- d) seis cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, PJ-23, de recrutamento amplo;
- II no Quadro Específico de Provimento Efetivo constante do Anexo I da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, catorze cargos de Oficial Judiciário, PJ-22 a PJ-71."
- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 72/2005.
- * Publicado de acordo com o texto original.

Questões de Ordem

O Deputado Zé Maia - Em razão da suspensão dos trabalhos e da relevância do tema da execução criminal em Contagem, gostaria de me posicionar oficialmente a respeito dessa questão. Primeiro, lamento profundamente, apesar de respeitar o Juiz que tomou essa decisão, embora seja de outro Poder. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, está aqui, e, ainda que devamos zelar pelo respeito estrito entre os Poderes, lamentamos e julgamos inaceitável a decisão do Juiz.

Ele não se preocupou com a população ordeira deste Estado, com as pessoas que se levantam cedo, tomam ônibus e trabalham. Preferiram privilegiar bandidos, condenados e presos, em Contagem.

Portanto, a Comissão de Segurança Pública promoverá uma reunião, hoje ou amanhã, para propor a convocação do Juiz a este Legislativo, que representa o povo, a fim de que preste contas de sua ação, que está trazendo danos irreversíveis à população, o que é lamentável, inaceitável.

Tomaremos as medidas necessárias e pediremos ao Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Justiça, sensível a essa questão, que tome decisões firmes, enérgicas, para que a população se sinta protegida e segura.

Queria agradecer a V. Exa. O Deputado Weliton Prado provocou a discussão. É preciso registrar que, por incrível que pareça, no momento em que o governo cria o maior número de vagas no sistema penitenciário do Estado, o Juiz toma essa decisão. É preciso registrar que o Governador Aécio Neves abrirá 9 mil vagas no sistema prisional do Estado. Mais de 20 estabelecimentos prisionais serão entregues à população. É preciso registrar que, em toda a história de Minas, até o governo Aécio Neves, havia 5 mil vagas no sistema prisional do Estado, mas, neste governo, serão abertas mais de 9 mil vagas. Portanto, não é possível permitir que, neste momento, quando o governo ataca essa questão de frente, abrindo vagas no sistema carcerário, o Juiz tome uma decisão inoportuna, inopinada. Temos de reagir firmemente em defesa da segurança do povo mineiro. Muito obrigado.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, muito obrigado. Só gostaria de reafirmar que o Deputado Zé Maia, Presidente da Comissão de Segurança Pública, fez a comunicação, e apresentamos o requerimento, na semana passada, solicitando audiência pública com a presença da Secretaria de Defesa Social e da OAB, para discutirmos a situação de Contagem, onde o Juiz liberou 16 detentos; agora são 36. Não é questão de interferência de Poder, mas está sendo cobrada uma providência desta Casa pela população. Com toda certeza, essa audiência pública esclarecerá o que o governo do Estado tem feito na questão das penitenciárias e na questão da segurança pública. É uma situação em que presos, ladrões, traficantes estão sendo colocados nas ruas. Milhares de pessoas estão preocupadas com as atitudes desse Juiz. Então, na Comissão de Segurança Pública, discutiremos essa situação - aliás, a imprensa tem cobrado uma posição da Assembléia Legislativa -, esclareceremos o que o governo do Estado tem contribuído para atender a essa demanda e também discutiremos a questão do governo federal que, neste ano, até o momento, não passou nenhum centavo do Fundo Penitenciário para o Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência registra as palavras do Deputado Célio Moreira, desejando que a Comissão de Segurança Pública possa fazer um bom debate sobre o quadro atual dos presos, e que seja feito um novo calendário para que o governo dê à população brasileira a data em que nossas cadeias ficarão sem os presos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 2.808/2005

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto do Galo, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto do Galo, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2005.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação Comunitária dos Moradores do Alto do Galo e o cumprimento fiel de suas finalidades estatuárias, buscamos declarar a utilidade pública da entidade.

Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.809/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Parque Estadual do Rio Doce, com sede no Município de Marliéria.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Parque Estadual do Rio Doce, com sede na Fazenda Jacroá, no Município de Marliéria.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2005.

Elisa Costa

Justificação: A Associação dos Amigos do Parque Estadual do Rio Doce tem como finalidade: promover e defender a preservação da fauna, da flora, dos recursos naturais e hídricos do Parque Estadual do Rio Doce; divulgar o valor ambiental, social e econômico do parque e suas potencialidades; identificar e informar aos órgãos públicos competentes a existência de impactos ambientais ou qualquer tipo de degradação dos recursos naturais e hídricos, o descumprimento da legislação ambiental em vigor, bem como propor medidas de recuperação ambiental na área do Parque Estadual do Rio Doce e de seu entorno; desenvolver ações de educação ambiental e apoiar o turismo sustentável; promover convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando ao intercâmbio cultural e ao apoio técnico e financeiro para projetos ambientais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Samburá, situada nos Municípios de Medeiros, Bambuí e São Roque de Minas, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Samburá - APA Bacia do Samburá -, como unidade de conservação de uso sustentável, formada pela bacia hidrográfica situada a montante da confluência com o Rio São Francisco, no Município de São Roque de Minas, cujo território abrange parte dos Municípios de Medeiros, Bambuí e São Roque de Minas.

Parágrafo único - Os limites de área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do Rio Samburá, a montante da confluência com o Rio São Francisco.

- Art. 2º A APA Bacia do Samburá destina-se à recuperação, à preservação e à conservação do Rio Samburá e de seus afluentes e:
- I à proteção do ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;
- II à preservação dos remanescentes florestais da bacia hidrográfica;
- III à recomposição florestal da vegetação ciliar e das demais áreas de preservação permanente previstas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;
- IV à melhoria das condições para a recuperação e a proteção da fauna e da flora regionais, em especial das espécies ribeirinhas e da ictiofauna;
- V a estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.
- Art. 3º Fica proibida, na área de proteção ambiental das áreas circunvizinhas:
- I promover ações de desmatamento e degradação ambiental de drenagem, aterro, obstrução de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, sem medidas compensatórias de recuperação ambiental, resguardando o efeito estabilizador da cobertura vegetal contra o aparecimento de pontos suscetíveis à erosão;
- II realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;
- III realizar terraplanagem, aterros e demais obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais ou de gestão da APA;
- IV usar herbicidas em áreas ribeirinhas ou produtos químicos em área cuja distância em relação às margens seja inferior a 150m (cento e cinqüenta metros) e lançar efluentes sem o prévio tratamento;
- V pescar com utilização de redes, tarrafas, armadilhas ou assemelhados.
- Art. 4º A APA Bacia do Samburá será regulada pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, em decreto que disporá sobre:
- I os zoneamentos ecológico e econômico de toda a bacia hidrográfica constituinte da unidade, estabelecendo as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona, de acordo com a legislação aplicável;
- II a constituição e a competência do sistema de gestão da unidade, com definição de prazo para sua instalação, observando-se que:
- a) a unidade disporá de um Comitê presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil;
- b) a administração da unidade será exercida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, que, em conjunto com o Comitê ou mediante convênio com outras entidades estaduais, a fiscalizará e supervisionará.
- Art. 5º As instituições estaduais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e destinados à racionalização do uso do solo nas propriedades situadas na APA Bacia do Samburá.
- Art. $6^{\rm o}$ O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de novembro de 2005.

João Leite

Justificação: A repercussão na imprensa da descoberta de uma nova nascente do Rio São Francisco tem sido muito grande, envolvendo uma polêmica histórica. O coordenador técnico da Expedição Américo Vespúcio, engenheiro da Codevasf, Geraldo Gentil, em reportagem concedida ao jornal "Folha do Meio Ambiente", alegou que "essa é uma notícia que tem conseqüência histórica, geográfica, política, ambiental e cultural".

Segundo o pesquisador, "a bacia hidrográfica é hoje a base do planejamento dos recursos hídricos para o desenvolvimento sustentado de uma

região, chamando a atenção para a grave situação das cabeceiras a montante de Três Marias e das sub-bacias que para lá convergem, como as dos Rios Pará, Paraopeba, das Velhas, Marmelada, Indaiá, além das 'historicamente desconhecidas' cabeceiras e seus primeiros formadores".

Há que considerar todo rio como um ser vivo, ou seja, tudo que se faz na cabeça do rio repercute nos pés e vice-versa. É necessária uma atuação também a montante da barragem de Três Marias, coordenando esforços e recursos para a revitalização do Rio São Francisco. Cada nascente de um minúsculo tributário repercute positiva ou negativamente nos rios, sendo fundamental o cuidado de forma integrada, evitandose atividades desordenadas que provoquem focos de pré-desertificação e vossorocas.

A bacia hidrográfica do Rio São Francisco deve ser entendida, então, como um grande sistema de vasos comunicantes, com a perpétua circulação da água no ciclo hidrológico, que abrange as matas, as nuvens de chuva, o lençol freático, a água subterrânea e as nascentes. É premente a necessidade de se preservarem matas ciliares e de topo, de se controlar a utilização de agrotóxicos e de se manter um equilíbrio dinâmico e robusto do rio e de seus afluentes.

Nas palavras do Secretário José Carlos Carvalho, encontramos suporte para a definição da importância do Rio Samburá. O Secretário assim se expressa: "Bem no pé do ipê amarelo brotam as águas cristalinas do Rio Samburá. O filete de água corre por entre braquiárias, capim barbade-bode e pouca mata ciliar, serpenteando vales e montanhas até encontrar o histórico São Francisco, para, juntos, atravessarem cinco Estados brasileiros até o Oceano Atlântico. Os novos estudos, certamente, contribuirão para que cuidados redobrados se tomem em relação ao tributário maior do rio, cujas nascentes talvez até reclamem a criação de uma unidade de conservação para melhor protegê-las. Vamos nos debruçar sobre os resultados da pesquisa da Codevasf para orientar nossas decisões setoriais, ouvindo a Agência Nacional de Águas, como órgão técnico federal responsável por estas definições. Com uma ou duas nascentes, uma histórica, outra geográfica - não importa -, o São Francisco é a esperança de dias melhores e de condições mais saudáveis de vida para uma parte considerável de nossa população do semi-árido".

A instituição da APA Bacia do Samburá deve ser entendida como um poderoso instrumento de planejamento regional, estabelecendo uma nova forma de convívio harmônico entre o rio e a comunidade, com um aproveitamento mais racional dos recursos naturais da bacia hidrográfica.

É fundamental a participação da sociedade civil, ao lado do poder público, na administração dessa unidade de conservação, assegurando a gestão do uso dos recursos hídricos de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Os Municípios integrantes da Bacia do Rio Samburá poderão, com a aprovação da área de preservação ambiental, unir esforços para a celebração de acordos, contratos e convênios entre si ou com entidades públicas ou organizações não governamentais, incrementando ações de recuperação do rio e criando condições para a melhoria qualitativa das águas do Rio São Francisco.

Pelo exposto, submeto o projeto de lei aos pares desta Casa, para que, ao aprová-lo, prestem uma valiosa contribuição aos Rios Samburá e São Francisco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.652/2005, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Itamar José da Costa, Prefeito Municipal de Pedra do Indaiá, pelo recebimento do prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar, do governo federal. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.653/2005, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Minas Tênis Clube pelo 70º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

 N° 5.654/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Batista de Morais, Prefeito Municipal de Turvolândia, por sua atuação à frente do Executivo Municipal.

Nº 5.655/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ely Alves Quintão, Prefeita Municipal de Volta Grande, por sua atuação à frente do Executivo Municipal.

Nº 5.656/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hamilton Rezende Filho, Prefeito Municipal de Perdões, por sua atuação à frente do Executivo Municipal.

 N° 5.657/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito Municipal de Pirapetinga, por sua atuação à frente do Executivo Municipal.

Nº 5.658/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nereu Nunes Pereira, Prefeito Municipal de Periquito, pelo trabalho que vem exercendo à frente do Executivo Municipal. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.659/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que seja agilizado o inquérito em que figura como indiciado Ezequiel Pinheiro Ramos e como vítima Wayne do Carmo Braga.

Nº 5.660/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Juiz do II Tribunal do Júri com vistas que seja agilizado o inquérito em que figura como indiciado Ezequiel Pinheiro Ramos e como vítima Wayne do Carmo Braga.

Nº 5.661/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direitos Humanos com vistas a que requisite ao Ministério Público de Contagem a adoção imediata de providências para a apuração da morte de Josimar Faria Damasceno.

Nº 5.662/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos com vistas a que acompanhe o esclarecimento da morte de Josimar Faria Damasceno.

Nº 5.663/2005, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Banco Central com vistas à revisão das regras de utilização do aval solidário para a concessão de crédito agrícola, por meio do Pronaf, em assentamento de reforma agrária.

Nº 5.664/2005, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Congresso Nacional com vistas a que seja agilizada a tramitação do projeto de lei que trata da inclusão do leite na merenda escolar.

 N° 5.665/2005, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo com vistas à criação do Fórum Estadual de Turismo Rural.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Educação, de Meio Ambiente (2), de Participação Popular (2), de Política Agropecuária, de Segurança Pública, do Trabalho, de Transporte e de Turismo.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para homenagear o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - Dieese - pelo transcurso de seus 50 anos de fundação.

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença nas galerias dos estudantes da Faculdade de Direito de Ipatinga.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.664. Pelo BPSP: efetivos - Deputada Lúcia Pacífico e Deputado Célio Moreira; suplentes - Deputado Alencar da Silveira Jr. e Deputada Maria Olívia; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado André Quintão; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PFL: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Gustavo Corrêa. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.682. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Célio Moreira e Arlen Santiago; suplentes - Deputados Sebastião Helvécio e Fahim Sawan; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Ricardo Duarte; suplente - Deputado Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PFL: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Jayro Lessa. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.659 a 5.662/2005, da Comissão de Direitos Humanos, 5.663/2005, da Comissão de Política Agropecuária, 5.664/2005, da Comissão de Saúde, e 5.665/2005, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 9/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.522/2005, do Deputado Carlos Pimenta, e 5.544 a 5.546/2005, do Deputado Dimas Fabiano; de Assuntos Municipais - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 9/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.517/2005, da Deputado Vanessa Lucas, 5.524/2005, do Deputado Domingos Sávio, e 5.576/2005, do Deputado Elmiro Nascimento; de Educação - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 10/11/2005, dos Projetos de Lei nºs 2.558/2005, do Deputado Irani Barbosa, 2.617, 2.618 e 2.620/2005, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 5.514/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.551/2005 e 5.552/2005, do Deputado Doutor Viana, 5.560 e 5.561/2005, da Deputada Vanessa Lucas, e 5.564/2005, do Deputado Weliton Prado; de Meio Ambiente - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 9/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.539/2005, do Deputado Carlos Gomes, 5.563/2005, dos Deputados Márcio Passos, José Henrique e da Deputada Elisa Costa, e 5.550/2005, do Deputado Doutor Ronaldo; de Meio Ambiente - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 16/11/2005, dos Projeto de Lei nº 2.677/2005, do Deputado Carlos Gomes; de Participação Popular - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 9/11/2005, das Propostas de Ação Legislativa nºs 528 a 531/2005, 533, 551, 573, 576, 580/2005, 582 a 584/2005, 588, 589, 591, 592, 616, 617, 621, 622, 625, 629 e 631/2005, de autoria popular, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 452, 476, 571, 572, 574, 575, 577, 579, 585, 590, 593, 596, 600, 601, 620 e 646/2005, de autoria popular, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 452, 476, 571, 572, 574, 575, 577, 579, 585, 590, 593, 596, 600, 601, 620 e 646/2005, de autoria popular, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa de nºs 454, 470 e 482/2005, de autoria popular; de Política Agropecuária - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 8/11/2005, dos Req

Miguel Martini, e 5.530, 5.531 e 5.533 a 5.535/2005, da Comissão de Direitos Humanos; do Trabalho - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 8/11/2005, dos Projetos de Lei nºs 1.394/2004, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, 2.233/2005, do Deputado Durval Ângelo, 2.403/2005, do Deputado Fábio Avelar, 2.550/2005, do Deputado Dimas Fabiano, 2.583 a 2.585/2005, da Deputado Vanessa Lucas, 2.589/2005, do Deputado Doutor Ronaldo, 2.621 e 2.633/2005, do Deputado Antônio Júlio, 2.627/2005, do Deputado Ricardo Duarte, 2.639/2005, do Deputado Jayro Lessa, 2.646/2005, do Deputado Zé Maia, e 2.648/2005, do Deputado Antônio Andrade, e dos Requerimentos nºs 5.422 e 5.423/2005, da Comissão de Direitos Humanos, 5.436/2005, do Deputado Doutor Viana, 5.441/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.513/2005, da Deputada Maria Olívia, 5.519 e 5.520/2005, do Deputado Miguel Martini, e 5.540/2005, do Deputado Célio Moreira; de Transporte - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 8/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.527/2005, do Deputado Vanessa Lucas; e de Turismo - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 16/11/2005, dos Requerimentos nºs 5.542/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.548/2005, do Deputado Dimas Fabiano, e 5.554/2005, do Deputado José Milton. (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Câmara de Comércio Ítalo-Brasileira de Minas Gerais pelo transcurso dos seus 10 anos de fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 18, às 19 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 27/9/2005

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Vice-Presidente; Antônio Antonio Ant Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal de Tiradentes, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Mercês, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a RPS Rios, Projetos e Sistemas Ltda., tendo como objeto a manutenção do Sistema Informatizado de Administração Financeira e Controle Interno - SAFCI - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Finanças e Contabilidade e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Engesate Construtora Ltda., tendo como objeto a retirada de rampa de acesso para deficientes físicos existente no Palácio da Inconfidência, fornecimento e instalação de passarela, guarda-corpos e corrimãos - parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 54/2005 - Pregão Presencial nº 46/2005, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de dez relógios Micropoint - parecer favorável, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas de Informações e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais -"Diário do Legislativo", edição de 9/7/2005, que nomeou Maria Luiza Silva de Souza Lima para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - "Diário do Legislativo", edição de 9/7/2005, que nomeou Teresa Cristina de Souza para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais Cristina de Souza para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - "Diário do Legislativo", edição de 9/7/2005, que nomeou Ângela de Almeida Rezende, para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - "Diário do Legislativo", edição de 9/7/2005, que nomeou Maria Regina do Amaral Xavier para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; nomeando Ariadne Antunes Vilaça Teixeira para o cargo de Analista Legislativo - Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 9º lugar em concurso público; nomeando Daniela Maria Baeta Scarpelli para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 6º lugar em concurso público; nomeando Evania das Graças Faria Amorim para o cargo de Analista Legislativo Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público; nomeando Gustavo Torres Soares para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º lugar em concurso público; nomeando Jeancely Cristiny Correia da Silveira para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, do Quadro de Pessoa da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 15º lugar em concurso público; nomeando Lourdes Maria Josefina de Castro Campara para o cargo de Analista Legislativo - Comunicador Social - Área II, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º lugar em concurso público; nomeando Maria Cristina do Amaral Rezende para o cargo de Analista Legislativo - Taquígrafo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 16º lugar em concurso público; nomeando Lívia de Almeida Lima para o cargo de Analista Legislativo - Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 10º lugar em concurso público; nomeando Patrícia Campos de Castro para o cargo de Procurador, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 5º lugar em concurso público; nomeando Ricardo Antônio Benquerer para o cargo de Analista Legislativo - Analista de Sistemas - Área II, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público; nomeando Valdo Elias Veloso de Matos para o cargo de Analista Legislativo - Comunicador Social - Área I, em virtude de sua classificação em 12º lugar em concurso público. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 5 de outubro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 17/10/2005

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia,

sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) formalizar a prorrogação do contrato firmado entre a Assembléia Legislativa e a Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais - ASLEMG, cujo objeto é a locação de área no andar térreo do Edifício Montesquieu; 2ª) dispensar o servidor Ezequiel de Melo Campos Filho do registro de frequência, a partir de 10 de outubro de 2005, considerando laudo médico expedido pela Coordenação de Saúde e Assistência, e as manifestações dos titulares da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral, não se aplicando ao servidor os normativos que dispõem sobre desenvolvimento no sistema de carreira; 3ª) autorizar o gozo de vinte e cinco dias úteis de férias regulamentares ao titular da Diretoria-Geral. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Leme Prado, tendo como objeto a instalação dos equipamentos de transmissão da TV Assembléia - parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Pains, tendo como objeto a instalação de equipamentos de transmissão da TV Assembléia - parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Passos, tendo como objeto a instalação de equipamentos de transmissão da TV Assembléia - parecer favorável, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Prefeitura Municipal de Sardoá, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação Beneficência Popular, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea e uma impressora Epson 570, inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação do Coral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - CORALEMG, tendo como objeto a consignação em folha de contribuições mensais facultativas em favor da Associação - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Finanças e Contabilidade e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de afetação a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Escola Estadual Licas de Lima, tendo como objeto a afetação de bens móveis inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de afetação a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Escola Estadual José Sabino da Paixão, tendo como objeto a afetação de bens móveis inservíveis para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Adelmo Carneiro Leão aprovação, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Tiros, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o município de Arinos, tendo como objeto a doação de um microcomputador Compaq-Prolínea, inservível para a Casa - parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado; Projeto de Lei nº 2.726/2005, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico a que se refere o art. 12 da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, e dá outras providências - parecer para o 1º turno, pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução no 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções no 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 18 de outubro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/11/2005

Às 14h41min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado José Milton, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Presidência faz retirar de pauta as Propostas Legislativas nºs 441 a 527/2005; 534 a 550/2005; 552 a 575/2005; 577 a 579/2005; 581/2005; 585/2005 a 587/2005; 599/2005; 593 a 615/2005; 618 a 620/2005; 623 e 624/2005; 626/2005 a 628/2005; 630/2005 e 632/2005 a 654/2005, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovadas, cada uma por sua vez, em turno único, as Propostas Legislativas nºs 528, 529, 531, 533, 592, 616 e 631/2005 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 530, 583, 588, 589, 591, 621, 625 e 629/2005 (relator: Deputado André Quintão) e 576, 580, 582, 584, 617 e 622/2005 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva), que receberam parecer pela aprovação na forma do requerimento apresentado e a Proposta Legislativa nº 551/2005 (relator: Deputado André Quintão), que receberam parecer pela aprovação na forma da emenda apresentada, tendo sido rejeitada a Proposta de Ação Legislativa nº 532/2005 (relator: Deputado André Quintão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias do dia 16/11/2005 às 10horas e às 15horas; 17/11/2005 às 10horas, conforme edital publicado, e para a reunião ordinária do dia 17/11/2005, às 14h30min, determina a lav

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Adalclever Lopes - André Quintão.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 10/11/2005

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Biel Rocha, Leonídio Bouças e Marlos Fernandes (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício de educadores das escolas estaduais do Município de São Tomás de Aquino, solicitando a atenção dos membros desta Casa para a situação dos trabalhadores em educação no Estado. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.241/2005 no 1º turno (Deputado Paulo Piau), 2.675/2005 no 1º turno (Deputado Doutor Viana) e 2.686/2005 em turno único (Deputada Ana Maria Resende). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647/2005 (relator: Deputado Marlos Fernandes, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.558/2005 (relator: Deputado Doutor Viana); 2.617 e 2.620/2005 (relator: Deputado Biel Rocha); e 2.620/2005 (relator: Deputado Boutor Viana); 2.617 e 2.620/2005

votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.514, 5.551, 5.552, 5.560, 5.561 e 5.564/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a situação da segurança nas escolas estaduais públicas da região de Venda Nova, especialmente na Escola Estadual Padre Lebret. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente - Fahim Sawan - Leonídio Bouças.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 22/11/2005

1a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.473/2005, do Deputado André Quintão; 2.631/2005, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 2.652/2005, da Deputada Maria Olívia; 2.658, 2.668/2005, do Deputado Sebastião Helvécio; e 2.667/2005, da Deputada Jô Moraes.

Requerimento nº 5.617/2005, da Deputada Vanessa Lucas.

Finalidade: discutir, com convidados, o embargo da Polícia Florestal às atividades do garimpo de feldspato e berilo no Município de Divino das Laranjeiras.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 23/11/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com os convidados que menciona, a relação do consumo de álcool com a violência doméstica e com a violência no trânsito, bem como a normatização e o financiamento do tratamento público para os dependentes de drogas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 23/11/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 21/11/2005, destinada à realização do seminário legislativo "Lixo e Cidadania: Políticas Públicas para uma Sociedade Sustentável".

Palácio da Inconfidência, 18 de novembro de 2005.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 21/11/2005, destinada a homenagear a Câmara de Comércio Ítalo-Brasileira de Minas Gerais pelo transcurso de seus 10 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 18 de novembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo, Fahim Sawan e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/11/2005, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de a discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.439/2004, do Deputado José Milton; 2.600/2005, do Deputado André Quintão; 2.689/2005, do Deputado Mauri Torres; e a votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.549/2005, do Deputado Dimas Fabiano; 5.553/2005, do Deputado Jayro Lessa; 5.555, 5.556, 5.557, 5.558, 5.559, 5.567, 5.568, 5.569, 5.570, 5.571, 5.577, 5.578, 5.579, 5.580 e 5.596/2005, do Deputado Sebastião Helvécio; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Djalma Diniz, Pinduca Ferreira e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/11/2005, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo, Fahim Sawan e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/11/2005, às 10 horas, na cidade de Medina, com a finalidade de debater a situação do Hospital Santa Rita , com a presença dos convidados mencionados na pauta, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2005, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/12/2005, às 10 horas, na Câmara Municipal de Patos de Minas, na R. Tiradentes, 586, Centro, com a finalidade de realizar, em audiência pública, levantamento sobre a segurança pública na região de Patos de Minas, a fim de se obter um diagnóstico da situação no Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2005, às 10 horas, na Câmara Municipal de Iturama, na R. Santa Vitória, 410, Centro, com a finalidade de debater, em audiência pública, o aumento da criminalidade em Iturama e regiões vizinhas; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2005, às 10 horas, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, na R. Halfeld, 955, Centro, com a finalidade de realizar, em audiência pública, levantamento regional sobre a segurança pública na região de Juiz de Fora, a fim de se obter um diagnóstico da situação no Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/12/2005, às 10 horas, na Câmara Municipal de Montes Claros, na R. Doutor João Luís de Almeida, 40, Centro, com a finalidade de realizar, em audiência pública, levantamento regional sobre a segurança pública na região de Montes Claros, a fim de se obter um diagnóstico da situação no Estado; de buscar esclarecimentos sobre os reais objetivos do Centro de Recuperação de Menores de Montes Claros; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2005.

Zé Maia, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 442/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 442/2005, de autoria da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, sugere a disponibilização, nos Centros Vocacionais Tecnológicos, de recursos específicos para a inclusão digital de pessoas com deficiência visual.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG–, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, é de que os Centros Vocacionais Tecnológicos – CVTs –, uma das ações do Projeto Estruturador Inclusão Digital (Programa 0311), ofereçam recursos especiais para uso do computador por portadores de deficiência visual, de forma a promover seu acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao lazer.

A sugestão mostra-se muito oportuna, coadunando-se perfeitamente com os objetivos do projeto estruturador, que são, sucintamente, promover a alfabetização digital e a universalização do uso da internet, o que vem configurando cada vez mais um importante instrumento de inclusão social.

Paralelamente, diversas ferramentas na área de informática têm sido desenvolvidas para auxiliar as pessoas com deficiência, o que vem

incrementando suas possibilidades de interação, aprendizagem e comunicação. No caso de pessoas cegas ou de visão subnormal, o advento desses novos recursos reduzem sobremaneira o custo das atividades, em relação aos métodos tradicionais de escrita e leitura. A instalação do "software" Dos Vox, por exemplo, programa que utiliza tecnologia brasileira e que converte em voz as informações que aparecem na tela do computador, pode ser adquirido gratuitamente por via da internet e não exige equipamentos específicos para seu funcionamento, ou seja, qualquer microcomputador conectado à internet pode disponibilizar o programa sem nenhum custo adicional.

Sugerimos, assim, o acatamento da proposta por meio de alteração de finalidade das Ações P1320 e P1407, ambas integrantes do Programa 0311 – Inclusão Digital, de forma a possibilitar a implementação, na rede de computadores dos Centros Vocacionais Tecnológicos e dos Telecentros, de recursos específicos para uso das pessoas com deficiência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 442/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - André Quintão - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 446/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 446/2005, do Fórum Mineiro de Educação Infantil, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Movimento de Luta Pró-Creche, sugere investimento na capacitação de professores, aquisição de material pedagógico, adaptação de prédios e mobiliário para a inclusão, com qualidade, das crianças de 6 anos no ensino fundamental.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688, de 2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – exercício de 2006 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo – pleiteia investimentos em infra-estrutura, recursos pedagógicos e capacitação dos profissionais da educação, visando à inclusão, com qualidade, das crianças de 6 anos no ensino fundamental.

O tema já havia sido acatado na forma de emenda ao PPAG, em 2004, com alteração na finalidade das Ações P789 – Apoio à Atividade Docente do Ensino Fundamental – e P447 – Padrões de Funcionamento do Ensino Fundamental, ambas do Programa 0116 – Melhoria do Ensino Fundamental.

Foi incluída a alteração referente à adequação de infra-estrutura das escolas de modo a permitir o desenvolvimento da proposta pedagógica e da prática docente, em atendimento às demandas específicas de crianças de 6 anos no ensino fundamental. Porém, a ação referente à capacitação dos profissionais da educação havia sido excluída do projeto estruturador e seu conteúdo abrangido por outra ação de caráter mais geral, perdendo-se, assim, o conteúdo acrescido à sua finalidade.

A mesma demanda retorna à consulta pública para subsidiar a revisão do Plano Plurianual do exercício corrente, demonstrando a preocupação das entidades proponentes quanto aos problemas vivenciados pelos educadores que trabalham com crianças de 6 anos ingressantes no ensino fundamental, que foi ampliado para 9 anos a partir de 2004.

Assim, propomos o atendimento da proposta na forma de emenda à finalidade da Ação 2.136, do Programa 0328 – Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental –, no tocante à capacitação de profissionais da educação que trabalham com crianças de 6 anos no ensino fundamental, uma vez que a outra parte do conteúdo da proposta já havia sido atendida na revisão anterior do PPAG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 446/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer sobre as Propostas de Ação Legislativa Nºs 449, 451, 456 e 458/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 449/2005, de autoria da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; 451/2005, da Câmara de Vereadores de Santa Luzia; 456/2005, da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais; e

458/2005, da Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, sugerem a introdução da merenda escolar para alunos do ensino médio.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas em epígrafe, apresentadas no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pleiteiam, de modo geral, a inclusão da merenda para os alunos do ensino médio, com algumas pequenas diferenças na abordagem. A Proposta nº 449 sugere a ampliação da dotação orçamentária da Ação P2915 – Alimentação Escolar para o Ensino Médio, do Programa 0310 – Universalização e Melhoria do Ensino Médio; a de nº 451 propõe a inclusão da merenda nos Municípios menos desenvolvidos; a de nº 456, prioritariamente para os alunos do período noturno; e a de nº 458 pretende a extensão do benefício aos professores.

O tema é recorrente nas consultas públicas realizadas nesta Casa para a revisão do Plano Plurianual. Propostas de igual teor têm sido apresentadas e acatadas desde a primeira versão do PPAG, passando, na revisão do exercício de 2004, a integrar uma ação própria no Programa 0310 – Universalização e Melhoria do Ensino Médio.

No entanto, o Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do PPAG, propôs a exclusão da referida ação, com a justificativa de que estaria sendo atendida no Programa Melhoria do Ensino Médio e Alimentação Escolar. Entretanto, pode ser verificado no Plano Plurianual e no Orçamento para 2006 que o Programa Universalização e Melhoria do Ensino Médio não destina recursos para esse fim e que o Programa de Alimentação Escolar é destinado aos alunos do pré-escolar e do ensino fundamental. O valor "per capita" da merenda atualmente é de R\$0,18 por dia letivo. O programa, conforme prevê o orçamento para 2006, não conta com recursos próprios do Estado, que poderiam ser utilizados como complementação para o custeio e ampliação do alcance do programa. Assim, quando há a distribuição da merenda para os alunos do ensino médio, esta ocorre por iniciativa das caixas escolares, com o mesmo exíguo recurso repassado pela União. Consideramos que esse atendimento de caráter informal, não obstante possa estar contribuindo positivamente para solucionar o problema, é uma medida precária e insuficiente. Diante do reconhecimento de que o acesso à alimentação constitui fator determinante na permanência do estudante na escola, faz-se necessária uma ação governamental concreta.

Dessa forma, recomendamos que a ação que prevê a alimentação escolar para o ensino médio seja novamente incluída no Programa Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acolhimento das Propostas de Ação Legislativa nºs 449, 451, 456 e 458/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - André Quintão - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 450/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 450/2005, do Fórum Mineiro de Educação Infantil, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Movimento de Luta Pró-creche, sugere a ampliação da dotação orçamentária da Ação nº 4.913 – Capacitação de Profissionais da Educação Infantil.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pretende ampliar o valor destinado à Ação nº 4.913, que integra o Programa 0281 – Cooperação Estado e Município.

A referida ação havia sido incluída no PPAG, no ano anterior, pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 236/2004, na forma de emenda ao projeto de revisão do Plano Plurianual para 2005. Entretanto, foi proposta a sua exclusão na revisão para 2006, sob a justificativa de que "não haverá convênio com os municípios para capacitação de profissionais da educação infantil".

É óbvio que a não-celebração de convênios não é a causa da exclusão da ação, e sim uma conseqüência da decisão prévia de não executá-la. Os reais motivos dessa exclusão não foram explicitados no projeto de revisão.

Entendemos que a recorrência da demanda trazida pelas entidades proponentes indica a sua relevância. De fato, é de vital importância a atuação dos professores como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças até 6 anos, o que torna imprescindível o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento infantil. Por esses motivos, consideramos que a ação deva ser

reincluída, o que fazemos por meio de emenda ao projeto de revisão do PPAG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 450/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 473/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 473/2005, de autoria da Associação Mineira das Escolas Família Agrícola, sugere a extensão às Escolas Família Agrícola dos programas de inclusão digital, de capacitação de educadores, de acesso ao livro didático para os alunos do ensino médio, bem como o repasse às referidas instituições do valor integral da bolsa de estudo, instituída pelo Decreto nº 43.978/2005.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental — PPAG —, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 — Educação, Cultura e Turismo —, pleiteia o acesso das Escolas Família Agrícola aos programas de inclusão digital, de capacitação de educadores, do livro didático para os alunos do ensino médio, e também o repasse às referidas instituições do valor integral da bolsa de estudo.

O modelo educativo introduzido nas Escolas Família Agrícola se tem revelado um dos mais promissores na modalidade educativa profissionalizante, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades, o que justifica o investimento do Estado nesse modelo educativo.

Diante da importância do projeto, foi editada a Lei nº 14.614, de 31/3/2003, que instituiu formalmente o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola. A norma foi regulamentada pelo Decreto nº 43.978, de 2005, que direcionou o programa para a concessão de bolsas de estudo para os alunos matriculados nas EFAs.

Na revisão do PPAG do ano de 2004, foi incluído O Programa 0634 – Escola Família Agrícola –, com a finalidade de apoiar a educação para o meio rural, visando à fixação do homem no campo. Na proposta orçamentária para 2006, está previsto o repasse a nove escolas, no valor de R\$1.000.000,00.

Apesar de verificarmos que o Estado já destina dotação específica para as escolas família agrícola, consideramos que o apoio não deveria se dar somente por meio de concessão de bolsas de estudo, não obstante sua grande importância para a permanência do aluno na escola. Sabemos que a boa condução dos trabalhos de uma escola depende também de adequada infra-estrutura, de recursos pedagógicos e educadores capacitados.

Por essa razão, entendemos ser pertinente a proposta em análise e recomendamos a alteração da finalidade da ação Atendimento à Escola Família Agrícola, complementando seus objetivos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 473/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre aS PropostaS de Ação Legislativa NºS 493 E 605/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 493 e 605/2005, de autoria, respectivamente, do Fórum das ONGs do Circuito das Águas e do Mandato Coletivo Pró-Cidadania do Deputado Laudelino Augusto, de conteúdo semelhante, sugerem ações voltadas para reestruturação das Estâncias Hidrominerais de Minas Gerais. Ressalte-se que a Proposta nº 605/2005 propõe a criação de um novo programa estruturador com essa finalidade.

Publicadas no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2006-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas em epígrafe, apresentadas, respectivamente, nos Grupos de Trabalho nºs 1 e 4, propõem ações para a revitalização do turismo nas estâncias hidrominerais de Minas Gerais, em conformidade com as orientações e sugestões apresentadas pela Comissão Especial das Estâncias Hidrominerais da Alemg. A Proposta nº 605/2005 chega mesmo a sugerir um projeto estruturador que contemple ações tais como elaboração de Plano Diretor do Circuito das Águas; revitalização dos parques das águas e sua transformação em unidade de conservação; celebração de parcerias com a iniciativa privada para investimentos no setores hoteleiro e de turismo de cura; promoção de campanhas de conscientização e de educação ambiental e instituição de área de proteção ambiental do circuito das águas.

Em nossa avaliação, a criação de um projeto estruturador para as estâncias hidrominerais só se justificaria na hipótese de inexistência de ações governamentais, de cunho financeiro e orçamentário. É preciso lembrar que os trabalhos da Comissão Especial das Estâncias Hidrominerais encerraram-se há pouco mais de um mês e nele não há estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira que quantifiquem o volume de recursos necessários para promover a reestruturação de todas as estâncias. A nosso ver, essa é uma medida imprescindível para se criar um projeto estruturador que possa atingir seus objetivos e alcançar as metas estabelecidas nos prazos determinados.

No PPAG, as estâncias hidrominerais são expressamente citadas no programa estruturador 0217 - Estrada Real -, na finalidade da Ação nº 1.448 - Apoio Financeiro ao Turismo como Atividade Econômica - Fastur -, com dotação simbólica, vale dizer, com uma janela. Não obstante, na proposta orçamentária de 2006, o setor de turismo recebeu especial atenção do Governo. Na Ação Orçamentária nº 23 695 212 4 079 - Desenvolvimento do Turismo - a dotação existente é de mais de R\$4.600.000,00. A questão da aplicação desses recursos nas estâncias depende, a nosso ver, de ações de natureza política das lideranças e de mobilização da comunidade local interessada junto ao Executivo.

Isso posto, acolhemos as sugestões por meio da criação de uma ação específica no PPAG para a reestruturação das estâncias hidrominerais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Propostas de Ação Legislativa nºs 493/2005 e 605/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Vanessa Lucas - André Quintão.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 505/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 505/2005, de autoria da Federação das Associações de Moradores de Minas Gerais – Famemg –, solicita a exclusão, no Programa 213 – Lares Geraes –, da Ação 1.105 – Locação Lares Geraes Segurança –, que prevê a construção de conjuntos habitacionais destinados exclusivamente a agentes de segurança pública, o que, segundo a Famemg, contraria o princípio da inclusão social e contribui para aprofundar a ausência do Estado em determinadas comunidades.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 2 – Saúde e Habitação –, de autoria da Famemg, solicita a exclusão de ação no programa Lares Geraes Segurança.

No PPAG, o projeto estruturador Lares Geraes se desdobra em dois eixos: construção ou melhoria de unidades habitacionais nas zonas urbana e rural destinadas a famílias de baixa renda e locação ou construção de moradias para os servidores estaduais da área de segurança pública.

Na proposta em análise, a ação a ser excluída se refere ao provimento de moradia para servidores estaduais da área de segurança pública. A entidade proponente argumenta que o estabelecimento de espaços residenciais exclusivos para os referidos servidores fere o princípio da inclusão social e contribui para aprofundar a ausência do Estado em determinadas comunidades, em especial as economicamente excluídas; entretanto, dada a violência que acomete a nossa sociedade nos tempos atuais, entendemos que os servidores da área de defesa social precisam da atenção especial do Estado para amparo próprio e de suas famílias, com vistas ao melhor desempenho de suas funções. Não são raros os casos em que, por residirem próximo aos criminosos que combatem, policiais perdem a vida no exercício da função, muitas vezes fora da jornada de trabalho. Ademais, a segurança dos filhos desses servidores os torna mais vulneráveis à ação dos criminosos, colocando conseqüentemente em risco a população que depende da sua atividade.

Por essa razão, julgamos necessária a manutenção do programa estruturador que destina recursos para locação e construção de moradia para os servidores da área de segurança pública.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 505/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Lúcia Pacífico - Ivair Nogueira.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 506/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 506/2005, da Federação das Associações de Moradores de Minas Gerais – Famemg –, solicita a alteração da meta física da Ação 1.078 – Plano Mineiro de Habitação Popular –, passando de 10.363 para 20.726, e da meta financeira, passando de R\$87.500.000,00 para R\$175.000.000,00, bem como a alteração da finalidade da ação para: "financiar a produção e a reforma de moradias na zona urbana, prioritariamente para famílias com renda de até três salários mínimos".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 2 – Saúde e Habitação –, de autoria da Famemg, sugere a duplicação das metas física e financeira da Ação 1.078, do Programa Lares Geraes, bem como a alteração da sua finalidade, restringindo-se o benefício a famílias da zona urbana.

No PPAG, o Programa Estruturador Lares Geraes se desdobra em dois eixos fundamentais: o provimento de moradias para a população em geral, diminuindo o déficit habitacional do Estado, com atendimento prioritário às famílias mais carentes, e o provimento de moradias para os servidores estaduais da área de segurança pública.

No que diz respeito à solicitação de duplicação dos recursos, observamos que, no ano de 2005, esse programa teve dotação original de R\$8.250.000,00. Já para 2006, a dotação global do programa passou para R\$113.920.000,00, e, deste total, R\$26.400.000,00 são destinados ao projeto específico de provimento de moradias para servidores da área de segurança pública.

Para o Plano Mineiro de Habitação Popular, cujo escopo é o financiamento da produção, reforma e aquisição de moradias, prioritariamente para famílias com renda de até 3 salários mínimos, nas zonas urbana e rural, estão previstos, para o ano de 2006, R\$87.500.000,00. No planejamento apresentado pelo Governo do Estado para o próximo ano, o Programa Lares Geraes foi o que mais cresceu percentualmente, atingindo a marca de 1.281,6%.

Entendemos que o déficit habitacional ainda é muito grande no Estado. Os recursos destinados para o setor ainda são poucos para atender às camadas carentes da população. Temos, no entanto, que decidir sobre aplicações em diversos segmentos da área social. É mister que o façamos observando os limites do orçamento para acomodar os vários pleitos da sociedade.

No que tange ao pedido de alteração da finalidade da ação, é nosso entendimento que a exclusão da população rural seria uma medida discriminatória ,comprometendo a universalidade e a democratização do programa.

Por essas razões, deixamos de acolher a proposta, embora sejamos sensíveis à importância da questão habitacional para as camadas mais pobres da população mineira.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 506/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Ivair Nogueira - Lúcia Pacífico.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 513/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 513/2005, de Delegado do Conselho Municipal de Saúde de Belo Horizonte, solicita a aplicação efetiva dos recursos oriundos do FGTS, do FAT, do FAZ e do FDS em saneamento e no Plano Especial de Habitação Popular, com atendimento a famílias com renda de até três salários mínimos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 2 – Saúde e Habitação –, solicita a aplicação efetiva dos recursos oriundos do FGTS, do FAT, do FAZ e do FDS em saneamento e no Plano Especial de Habitação Popular, com atendimento a famílias com renda de até três salários mínimos.

O projeto estruturador Lares Geraes baseia-se em dois eixos fundamentais: construção e melhoria de unidades habitacionais nas zonas urbana e rural, beneficiando prioritariamente as famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos; locação de imóveis e implantação de projetos habitacionais para atender às famílias dos servidores da área de Segurança Pública do Estado.

Já o projeto estruturador Saneamento Básico: Mais Saúde para Todos tem por finalidade a ampliação da cobertura dos sistemas de abastecimento público de água, de coleta de esgoto sanitário e de coleta e destinação final de lixo, bem como a incrementação do tratamento de esgotos e a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico e das condições sanitárias das famílias de baixa renda.

Observa-se, então, que embora a proposta esteja diretamente relacionada aos programas de habitação e de saneamento do Estado, sugere a aplicação de fundos cuja gestão é da esfera federal e que, no âmbito da União, são também vinculados a diferentes órgãos e programas.

Entendemos que a sugestão de aplicação dos mencionados fundos em ações de saneamento e de construção de moradias populares é de grande alcance social, em face da expressiva demanda de tais serviços pela população carente do Estado e da baixa destinação de recursos para o seu atendimento. Aplaudimos a intenção do autor, mas não podemos acatá-la, por não estar de acordo com as competências constitucionais estabelecidas.

Conclusão

Diante do exposto, não acatamos a Proposta de Ação Legislativa nº 513/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer SOBRE A PROPosta de Ação Legislativa Nº 523/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 523/2005, de autoria do Sind-Saúde-MG, sugere o controle, pelo Conselho Estadual de Saúde, de todos os recursos orçados no setor saúde.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 2 – Saúde e Habitação –, de autoria do Sind-Saúde-MG, sugere o controle, pelo Conselho Estadual de Saúde, de todos os recursos orçados no setor saúde.

A área de saúde tem, no PPAG, três eixos fundamentais, consubstanciados nos seguintes projetos estruturadores: Regionalização da Assistência à Saúde, cujo objetivo é adequar a oferta de serviço à demanda de saúde da população, por região assistencial, observado o princípio da humanização do atendimento, possibilitando o atendimento ao cidadão no local mais próximo do seu Município de residência, de acordo com o Plano Diretor de Regionalização – PDR –; Saúde em Casa, cuja meta é ampliar a oferta e a qualidade de serviços de atenção básica à população, com ações de promoção, prevenção e assistência à saúde da família; Saneamento Básico: Mais Saúde Para Todos, com o fito de ampliar a cobertura dos sistemas de abastecimento público de água, de coleta de esgoto sanitário e de coleta e destinação final de lixo, bem como o de melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico e as condições sanitárias das famílias de baixa renda.

Observa-se, então, que a proposta em análise é estranha ao PPAG, embora seja de conteúdo relevante para o controle social sobre as ações de saúde do Estado. O Conselho Estadual de Saúde tem como uma de suas principais atribuições o controle dos recursos financeiros aplicados no setor, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 1990. Para efeito do cumprimento da Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que estabelece o mínimo a ser aplicado por Estados e Municípios na área de saúde, o Estado de Minas Gerais inclui regularmente todos os gastos com saneamento básico, saúde de servidores públicos e outros, cujas contas não são apresentadas ao Conselho Estadual. Até que seja dirimida a dúvida sobre a estrita natureza dos gastos com ações e serviços de saúde, entendemos que todas as despesas arroladas para fins de prestação de contas sobre o cumprimento da Emenda à Constituição nº 29 devam ser submetidas ao Conselho Estadual de Saúde, para apreciação e deliberação.

Tratando-se de matéria não orçamentária, encaminhamo-la, por meio de ofício, ao gestor estadual da saúde, para providências.

Diante do exposto, acolhemos a Proposta de Ação Legislativa nº 523/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Adalclever Lopes.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 527/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 527/2005, de autoria da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a implantação de unidades para atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, nos Municípios onde forem construídos os Centros Regionais de Internação de Adolescentes (meta física: dez Municípios).

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a implantação de Centros Socioeducativos de Semiliberdade nos Municípios onde forem construídos os Centros Regionais de Internação de Adolescentes (meta física: dez Municípios).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 – , que regulamenta o art. 277 da Constituição da República, define as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – , a política de atendimento às crianças e adolescentes inclui três tipos de medidas: no art. 101, as medidas protetivas – destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; no art. 112, as medidas socioeducativas – destinadas a adolescentes a quem se atribua o cometimento de ato infracional; e no art. 129, as medidas pertinentes aos pais e responsáveis – destinadas aos pais e responsáveis que não estejam cumprindo com seus deveres em relação a suas crianças e adolescentes.

Segundo o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – , as medidas socioeducativas são as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e, ainda, a possibilidade de se aplicarem as medidas de proteção, disciplinadas pelos incisos I a VI do art. 101 da mesma lei. Ainda segundo o ECA, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, após o cumprimento da medida socioeducativa de internação. No atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, utilizando-se, sempre que possível, recursos já existentes na comunidade. Segundo regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda – , os Centros Socioeducativos de Semiliberdade devem atender, no máximo, 20 adolescentes.

Atualmente, o Estado de Minas Gerais conta com apenas três unidades para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medida de semiliberdade, dois dos quais em Belo Horizonte e apenas um no interior, no Município de Governador Valadares. Está sendo construída uma nova unidade em Juiz de Fora. Todas essas unidades operam em parceria, a partir de convênios firmados com organizações da sociedade civil. Entendemos, portanto, ser extremamente relevante a proposta em análise, que vincula a construção de unidades para o atendimento da medida de semiliberdade aos Centros Socioeducativos de Internação, o que possibilitará a integração dessas medidas de forma sistêmica: a medida socioeducativa de semiliberdade atuará, também, como etapa de transição do adolescente para o meio aberto, em local próximo à família e à comunidade de origem.

Por esse motivo, opinamos pelo acolhimento da proposta, com a apresentação de duas emendas ao Projeto de Lei nº 2.688/2005, que alteram a finalidade das Ações 1.757 – Construção de Centros Socioeducativos – e 4.099 – Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei – , com vistas a explicitar o investimento, também, nos Centros Socioeducativos de Semiliberdade, além de propor alterações nas metas física e financeira dessas duas ações, para o exercício de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 527/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 535/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 535/2005, de autoria do Movimento Popular da Mulher, solicita a implantação de projeto cultural e socioeconômico para apoiar os Municípios e organizações não governamentais no atendimento às mulheres vítimas de violência, com a adoção de políticas de proteção e amparo a essas mulheres, visando a sua recuperação e integração ao meio social, por meio de atividades culturais,

educacionais e profissionalizantes.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à referida Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a implantação de projeto cultural e socioeconômico para apoiar os Municípios e organizações não governamentais no atendimento às mulheres vítimas de violência, com a adoção de políticas de proteção e amparo a essas mulheres, visando a sua recuperação e integração ao meio social, por meio de atividades culturais, educacionais e profissionalizantes.

Ao analisarmos o projeto de revisão do PPAG, exercício de 2006, observamos a exclusão da Ação 4.154 – Albergue para Mulheres Vítimas de Violência – , com a justificativa de que essa ação seria substituída pela Ação 4.026 – Abrigamento para Mulheres Vítimas de Violência; no entanto, não se observa a inclusão dessa nova ação. Dessa forma, o projeto de revisão excluiu ação de extrema relevância para a proteção de mulheres vítimas de violência, o que demanda imediata correção.

A violência praticada contra a mulher, em razão da dominação e da exploração baseadas na diferença de gênero, não conhece barreiras etárias, de classe, religiosas ou geográficas. Trata-se de violência cometida por causa da discriminação entre homens e mulheres, a partir da suposição cultural de que exista a superioridade dos primeiros. Para prevenir e erradicar esse tipo de violência, portanto, é necessário também estabelecer uma discriminação, dessa vez positiva, a favor das mulheres. Esse é, então, o objeto da proposta em análise: criar um serviço de abrigamento para mulheres vítimas de violência em razão do gênero.

A Lei nº 13.432, de 28/12/99, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência, com o objetivo de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psicossocial e de valorizar as potencialidades da mulher, despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração na sociedade.

Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº 15.699, de 25/7/2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências (LDO), determina, em seu art. 42, XXI, que a lei orçamentária para o exercício de 2006 deve conter dotação destinada ao Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência.

Em vista de sua importância para a proteção de mulheres vitimadas por violência em razão do gênero e em face das determinações legais, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda aos Projetos de Lei nºs 2.688 e 2.687/2005; lembre-se, no entanto, que a ação nova Abrigamento para Mulheres Vítimas de Violência integrará o Programa 0277 – Assistência e Proteção às Vítimas e Familiares de Crimes Violentos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 535/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Ivair Nogueira.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 536/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 536/2005, de autoria da Asmare, solicita a inclusão, no planejamento para 2006, de assistência a famílias que vivem em lixões e a associações e cooperativas de catadores de papel do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a inclusão, no planejamento para 2006, de assistência a famílias que vivem em lixões e a associações e cooperativas de catadores de papel do Estado.

Proposta de teor semelhante foi apresentada no Grupo de Trabalho nº 4 – Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente – , tendo dado origem à Proposta de Ação Legislativa nº 590/2005. Esta Comissão, ao analisar tal proposta, propôs emendas aos Projetos de Lei nº s 2.688 e 2.687/2005, as quais atendem também ao objetivo da proposição ora analisada, ao estenderem a finalidade da Ação 4.157 – Minas sem Lixões – , do Projeto Estruturador Gestão Ambiental MG Século XXI (Programa 134), para apoio, também, aos movimentos sociais agrupados em fóruns de lixo e cidadania. Por esse motivo, opinamos pela rejeição da proposta em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 536/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 537/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 537/2005, de autoria do Centro de Tratamento de Alcoolismo e Drogas – Credeq – , da Comunidade Terapêutica de Tratamento de Dependência Química, da Adequad, do Núcleo de Valorização à Vida – Nova Lima – , da Delegacia Regional da Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas e da Associação Família de Caná, solicita a inclusão no PPAG, como ação do Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", do Programa Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico, criado pelo Decreto nº 44.107, de 14/9/2005.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a inclusão no PPAG, como ação do Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, do Programa Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico, criado pelo Decreto nº 44.107, de 14/9/2005.

O Programa 0655 – Rede de Suporte Social ao Dependente Químico – foi incluído pelo projeto de revisão do PPAG (2004-2007), para o exercício de 2006. Esse Programa visa, justamente, a operacionalizar o disposto no Decreto nº 44.107, de 14/9/2005, que cria o Programa Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico. Conforme o art. 1º do referido decreto, estão entre os objetivos do Programa:

"Art. 1º - (...)

- I estabelecer uma rede de cooperação com entidades e grupos da sociedade civil que desenvolvam projetos na área de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas, objetivando integrar ações no Estado de Minas Gerais;
- II reconhecer a importância da intervenção comunitária na prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool e outras drogas, bem como estabelecer critérios mínimos de atuação que possibilitem a melhoria da qualidade e do acesso a esses serviços;
- III fomentar estratégias de capacitação profissional, objetivando a reinserção social de usuários de álcool e outras drogas; e
- IV estimular e acompanhar a realização de cursos, seminários e demais eventos de capacitação na área, direcionados a gestores públicos, coordenadores de serviços, profissionais que atuam na área e dirigentes de entidades parceiras, visando a melhoria da qualidade dos serviços a serem prestados".

Entendemos ser este um programa de extrema relevância para a proteção e a atenção dos dependentes químicos e de seus familiares. No entanto, não concordamos com sua inclusão como ação do Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", pois perderia sua identidade e focalização. Como um Programa específico, composto por um conjunto articulado de seis ações, a proposta ganha em capacidade gerencial e em efetividade. No entanto, faz-se necessária uma alteração na redação de seu objetivo, com vistas a determinar não somente o credenciamento de entidades na Rede Complementar de Suporte Social ao Dependente Químico, mas também a articulação dessas entidades na Rede. Por outro lado, é importante investir mais recursos na Ação 4040 — Mobilização Comunitária para Ações Antidrogas — , que participa do Programa 0655, a fim de se assegurar o efetivo cumprimento de sua finalidade.

Por essas razões, acolhemos a proposta em tela, com a apresentação de emendas aos Projetos de Lei n^{o} s 2.687 e 2.688/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 537/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 538/2005

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 538/2005, de autoria do Cogemas, do Conselho Estadual de Assistência Social, do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Regional de Serviço Social e da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a manutenção dos recursos próprios de co-financiamento, no valor de R\$3.000.000,00, previstos para o Centro de Referência da Assistência Social, para o ano de 2006 (Ação 4.359).

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção dos recursos próprios de co-financiamento, no valor de R\$3.000.000,00, previstos para o Centro de Referência da Assistência Social, para o ano de 2006 (Ação 4.359).

Um dos objetivos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é conferir caráter federativo à política de Assistência Social, por meio da cooperação efetiva entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Nesse sentido, sobressai a importância de se fortalecerem a articulação e a cooperação das esferas de governo, com respeito à autonomia dos entes federados.

Ainda de acordo com a NOB-Suas, entre as atribuições dos Estados na gestão da assistência social estão as responsabilidades de prestar apoio técnico aos Municípios para a implantação dos Cras e de gerir os recursos federais e estaduais, destinados ao co-financiamento das ações continuadas de assistência social dos Municípios não habilitados aos níveis de gestão propostos por essa norma.

Concordamos, então, que se acrescentem recursos para a viabilização da Ação P4.359 (Centro de Referência de Assistência Social – Cras, motivo pelo qual apresentamos uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 538/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Andre Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 539/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 539/2005, de autoria da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a ampliação da meta da Ação 1.576 – Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Sipia - nos Conselhos Tutelares dos Municípios – , tendo em vista o número de Conselhos Tutelares já implantados no Estado, o que requer um aumento na meta financeira correspondente ao aumento do número de Conselhos Tutelares implantados.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a ampliação da meta da Ação 1.576 – Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Sipia - nos Conselhos Tutelares dos Municípios – , tendo em vista o número de conselhos tutelares já implantados no Estado, o que requer um aumento na meta financeira correspondente ao aumento do número de conselhos tutelares implantados.

O Sipia é um sistema nacional de registro e tratamento de informações criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes o acesso à cidadania. O sistema é dividido em quatro módulos: Sipia I – promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente; Sipia II – adolescente em conflito com a lei e as decorrentes medidas socioeducativas a ele aplicadas; Sipia II Plus – estabelecimentos onde os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas; Sipia III – colocação familiar, na forma de adoção, seja por pretendente nacional ou estrangeiro.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90), o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ainda conforme o mesmo dispositivo legal, em cada Município deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar, encarregado, entre outras atribuições, de aplicar as medidas de proteção às crianças e adolescentes e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, de assessorar o Poder Executivo local na

elaboração da proposta orçamentária referente ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra esses direitos e, ainda, de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Conclui-se, assim, que o Conselho Tutelar é um usuário privilegiado do Sipia; alimenta os dados do sistema e os utiliza para embasar suas ações.

Até o ano de 2001, havia 223 conselhos tutelares instalados nos Municípios do Estado de Minas Gerais. Hoje, o sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Estado pode contar com 640 conselhos tutelares, o que significa que foram instalados 417 novos conselhos tutelares nos últimos três anos. Esse aumento deve implicar, também, aumento no investimento na implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Sipia - nesses órgãos, a fim de assegurar maior efetividade para suas ações.

Em razão do exposto, acolhemos a proposta, com apresentação de emenda, que visa à ampliação da física e da meta financeira da Ação 1.576 – Implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - Sipia - nos conselhos tutelares dos Municípios.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 539/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Ouintão.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 540/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 540/2005, do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social, do Conselho Regional de Serviço Social e do Cogemas, solicita a manutenção, como meta financeira da Ação 1990 – Implantação do Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado dos recursos próprios do Estado no orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei n.º 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho n.º 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção, como meta financeira da Ação 1990 – Implantação do Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado dos recursos próprios do Estado no orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005, entre as atribuições dos Estados na gestão da assistência social está a responsabilidade de instalar e coordenar o sistema estadual de monitoramento e avaliação das ações da assistência social, de âmbito estadual e regional, por nível de proteção básica e especial, e, ainda, de definir e implementar política de acompanhamento, monitoramento e avaliação da rede conveniada prestadora de serviços socioassistenciais no âmbito estadual ou regional e de manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da rede Suas. Trata-se, portanto, de importante instrumento de planejamento, gestão e aferição de resultados da política de assistência social.

Assim, acatamos a proposta, com apresentação de emenda que visa ao aumento dos recursos destinados para a Ação 1990 – Implantação do Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 540/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 541/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 541/2005, de autoria do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social, do Conselho Regional de Serviço Social e do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – Cogemas – , sugere a manutenção, como meta financeira da Ação 4.775 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e Controle da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado dos recursos próprios do Estado no Orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos

prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção, como meta financeira da Ação 4.775 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e Controle da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado dos recursos próprios do Estado no Orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005, entre as atribuições dos Estados na gestão da assistência social está a responsabilidade de coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais, Conselheiros e prestadores de serviços.

Ao analisar a proposta orçamentária para o exercício de 2006, relacionando-a com o Orçamento do Estado para o exercício de 2005, constatamos que houve redução, de um ano para o outro, dos recursos destinados à Ação 4.775 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e Controle da Política de Assistência Social – , o que acreditamos ser injustificável.

Por essas razões, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda que visa ao aumento dos recursos destinados à Ação 4.775.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 541/2005, na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 542/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 542/2005, do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social, do Conselho Regional de Serviço Social e do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – Cogemas – , solicita a manutenção, como meta financeira da Ação 4.633 – Descentralização da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado de recursos próprios do Estado no orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social, propõe a manutenção, como meta financeira da Ação 4.633 – Descentralização da Política de Assistência Social – , do valor correspondente ao crédito autorizado de recursos próprios do Estado no orçamento de 2005 para essa mesma ação, por ser um dos eixos prioritários para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - Suas

A Constituição da República, em seu art. 204, trata das diretrizes que deverão nortear as ações governamentais na área da assistência social, quais sejam a descentralização político-administrativa e a participação popular. Como entes federados e, portanto, autônomos, os Municípios devem aderir à política de descentralização, assumindo ou não a gestão das ações de assistência social. Para tanto, os governos municipais estabelecem um balanço entre os ganhos sociais e políticos de assumir a gestão de determinada política e sua capacidade institucional e financeira para tal. Dessa forma, a fim de incentivar e promover a municipalização da gestão da política de assistência social, é fundamental que a União e os Estados invistam em programas de apoio aos Municípios, tanto técnicos como financeiros. Sem esse apoio, grande parte dos Municípios não consegue estruturar, a contento, a institucionalidade requerida para a assunção da gestão municipalizada da política de assistência social.

De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005, entre as atribuições dos Estados na gestão da assistência social está a responsabilidade de prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e implantação de seus sistemas municipais de assistência social; co-financiar a proteção social básica, mediante aporte de recursos para o sistema de informação, monitoramento, avaliação, capacitação e apoio técnico e outras ações pactuadas progressivamente; e prestar apoio técnico aos Municípios para a implantação dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras.

Ao analisar a proposta orçamentária para o exercício de 2006, relacionando-a ao orçamento do Estado para o exercício de 2005, constatamos

que houve redução, de um ano para o outro, dos recursos destinados à Ação 4.633 – Descentralização da Política de Assistência Social, o que julgamos inaceitável no atual contexto de implantação do Sistema Único de Assistência Social.

Concordamos, então, que se acrescentem recursos para a viabilização da Ação 4.633, motivo pelo qual apresentamos emenda ao Projeto de Lei n° 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 542/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 543/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 543/2005, dos Conselheiros Estaduais de Assistência Social, solicita alterações na Ação 4.728 – Apoio aos Municípios na Política de Assistência Social, mudando-se seu nome para "Apoio às 17 Diretorias Regionais da Sedese para Assessoramento dos Municípios na Implantação da Política de Assistência Social, na Perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - Suas -"; mudando-se a redação de sua finalidade para "recompor, requalificar e apoiar tecnicamente as 17 Diretorias Regionais da Sedese para assessoramento aos Municípios, adequando-as às novas atribuições do Estado para implantação da Política de Assistência Social, na perspectiva do Suas"; e mudando-se sua meta financeira, visando à manutenção do crédito autorizado de recursos próprios do Estado previsto no orçamento de 2005.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social, propõe alterações na Ação 4.728 – Apoio aos Municípios na Política de Assistência Social, mudando-se seu nome para "Apoio às 17 Diretorias Regionais da Sedese para Assessoramento dos Municípios na Implantação da Política de Assistência Social, na Perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - Suas -"; mudando-se a redação de sua finalidade para "recompor, requalificar e apoiar tecnicamente as 17 Diretorias Regionais da Sedese para assessoramento aos Municípios, adequando-as às novas atribuições do Estado para implantação da Política de Assistência Social, na perspectiva do Suas"; e mudando-se sua meta financeira, visando à manutenção do crédito autorizado de recursos próprios do Estado previsto no orçamento de 2005.

A idéia subjacente a essa proposta é a de fortalecer as Diretorias Regionais da Sedese para o cumprimento das atribuições conferidas aos Estados pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Entre as atribuições disciplinadas pela NOB-Suas, está a responsabilidade de organizar, coordenar e monitorar o Sistema Estadual de Assistência Social; prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e implantação de seus sistemas municipais de assistência social; coordenar o processo de revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - no âmbito do Estado, acompanhando e orientando os Municípios no cumprimento de seu papel, de acordo com seu nível de habilitação; coordenar, regular e cofinanciar a estruturação de ações regionalizadas pactuadas na proteção social especial de média e alta complexidade; promover a implantação e co-financiar consórcios públicos e/ou ações regionalizadas de proteção social especial de média e alta complexidade; analisar e definir, em conjunto com os Municípios, o território para construção de unidades de referência regional, a oferta de serviços, o fluxo do atendimento dos usuários no Estado e as demandas prioritárias para serviços regionais e serviços de consórcios públicos.

Como se vê, essas atribuições do Estado dizem respeito ao apoio técnico aos Municípios, ao co-financiamento de serviços de proteção social básica e, fundamentalmente, à articulação regional e ao co-financiamento para a prestação de serviços de proteção social especial de média e de alta complexidade.

Um dos objetivos da NOB-Suas é conferir caráter federativo à política de Assistência Social, por meio da cooperação efetiva entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Nesse contexto, sobressai a importância de se fortalecerem a articulação e a cooperação das esferas de governo, com respeito à autonomia dos entes federados. Uma forma particular de cooperação são os consórcios públicos, em que a esfera estadual tem função primordial de articulação e de co-financiamento.

Constata-se, dessa forma, a relevância das mudanças sugeridas pela proposta em análise, que visa a fortalecer as instâncias regionais de gestão da Sedese para o assessoramento dos Municípios na implantação e implementação do Sistema Único de Assistência Social.

Diante disso, acolhemos a proposta com a apresentação de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.688 e 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 543/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 544/2005, de autoria da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a manutenção da meta financeira da Ação 4.951 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e o Controle da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente – prevista para 2005, uma vez que para 2006 houve uma redução de 50%.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – , 2004-2007, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção da meta financeira da Ação 4.951 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e o Controle da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente – prevista para 2005, uma vez que para 2006 houve uma redução de 50%.

Proposta de teor semelhante, que originou a Proposta de Ação Legislativa nº 552/2005, foi apresentada pela entidade proponente da proposição em análise, em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de destinar recursos próprios do Estado, no valor de R\$500.000,00, ao Fundo da Infância e da Adolescência – FIA. O FIA é uma Unidade Orçamentária, cujos recursos financiam apenas duas ações: a Ação 4.951 – Qualificação de Recursos Humanos para a Gestão e o Controle da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente – e a Ação 4.630 – Apoio aos Municípios e Entidades nas Políticas da Infância e da Adolescência. Esta Comissão, ao analisar a Proposta de Ação Legislativa nº 552/2005, acolheu a proposta sob a forma de apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005, a qual destina recursos suplementares às duas ações financiadas pelo FIA.

Em face do exposto, concluímos pela rejeição da proposta em análise, pois seu objeto já foi atendido pela Proposta de Ação Legislativa nº 552/2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 544/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Ouintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 545/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 545/2005, do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Betim, solicita o aumento dos recursos para programas de geração de renda.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2004-2007, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho n^0 3 – Segurança e Inclusão Social, propõe o aumento dos recursos para programas de geração de renda.

Proposta de teor semelhante, que originou a Proposta de Ação Legislativa nº 548/2005, foi apresentada pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – Gogemas – , pelo Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Conselho Regional de Serviço Social, com o objetivo de incorporar, no PPAG e no Orçamento para 2006, uma ação nova, destinada à inclusão produtiva, com vistas à implantação de serviços socioassistenciais que promovam a autonomia e a geração de renda de famílias vulnerabilizadas. Esta Comissão, ao analisar a Proposta de Ação Legislativa nº 548/2005, acolheu a proposta sob a forma de apresentação de emendas aos Projetos de Lei nº 2.688 e 2.687/2005, as quais criam uma ação nova com a finalidade de inserção produtiva de famílias vulnerabilizadas, no âmbito do Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, e destinam recursos para sua implementação.

Em face do exposto, concluímos pela rejeição da proposta em análise, pois seu objeto já foi atendido pela Proposta de Ação Legislativa nº 548/2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 545/2005.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 546/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 546/2005, de autoria do Grupo Fé e Política e da assessoria parlamentar da Vereadora Suzane, de Santa Luzia, sugere a manutenção da Ação 4.487 – Curumim – no Município de Santa Luzia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção da Ação 4.487 – Curumim – no Município de Santa Luzia.

O Programa Curumim representa um amplo esforço no combate à evasão escolar de crianças para a vida e o trabalho nas ruas. Baseado no princípio de que a criança precisa, além de estudar, de ter assegurado o seu direito à infância e às convivências familiar e comunitária, o Programa funciona em horário complementar ao da escola e oferece atividades de esporte, lazer, artes, recreação, alimentação e acompanhamento escolar. A proposta é que a criança aprenda, com essas atividades, a se organizar, a trabalhar em grupo, a ser responsável e a se relacionar com as pessoas.

Atualmente, o Curumim possui 24 núcleos na Capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte, geridos pela Subsecretaria de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese. Os demais núcleos existentes tiveram sua gestão municipalizada. Nesses casos, a Sedese repassou aos Municípios o equipamento físico e a metodologia de trabalho, e, em contrapartida, os Municípios se comprometeram a assegurar a manutenção e o custeio do núcleo sob sua responsabilidade, além do levantamento e do encaminhamento das crianças beneficiadas. O Município de Santa Luzia assumiu a gestão do Curumim em seu território. Assim, o núcleo do Programa está sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Dessa forma, acolhemos a proposta, com a apresentação de um requerimento, que solicita o envio de ofício à Prefeitura de Santa Luzia sugerindo a retomada dos trabalhos do Programa Curumim no Município.

Conclusão

Diante do exposto, acatamos a Proposta de Ação Legislativa nº 546/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer para Turno Único dA Proposta de Ação Legislativa Nº 547/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa n.º 547/2005, do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – Cogemas – , solicita a reordenação do orçamento e do PPAG, conforme previsto no Plano Nacional de Assistência Social/Norma Operacional Básica/Sistema Único de Assistência Social.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei n.º 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho n.º 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a reordenação do orçamento e do PPAG, conforme previsto no Plano Nacional de Assistência Social/Norma Operacional Básica/Sistema Único de Assistência Social.

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas – , publicada em julho de 2005 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, discrimina os instrumentos de gestão do Sistema, entendidos como ferramentas de planejamento

técnico e financeiro da política de assistência social, nas três esferas de governo, tomando como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial. Entre os instrumentos de gestão está o Orçamento da Assistência Social, que integra o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Segundo a NOB/Suas, os instrumentos de planejamento orçamentário, para expressarem os conteúdos da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social, deverão contemplar a apresentação dos programas e ações, em coerência com os Planos de Assistência Social, considerando os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média ou alta complexidade.

Dessa forma, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda ao projeto de revisão do PPAG, exercício 2006, que renomeia as Ações do Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas" e, quando necessário, dá nova redação à finalidade dessas mesmas ações, com vistas à sua adequação ao determinado pela NOB/Suas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa n.º 547/2005, na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 548/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 548/2005, de autoria do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Regional de Serviço Social, solicita a incorporação, no PPAG e no Orçamento para 2006, de ação destinada à inclusão produtiva, com vistas à implantação de serviços socioassistenciais que promovam a autonomia e a geração de renda de famílias vulnerabilizadas, cumprindo as novas atribuições da PNAS/NOB/Suas, com meta financeira no valor de R\$1.000.000,00.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a incorporação, no PPAG e no Orçamento para 2006, de ação destinada à inclusão produtiva, com a implantação de serviços socioassistenciais que promovam a autonomia e a geração de renda para famílias vulnerabilizadas. Para cumprimento das atribuições estabelecidas na PNAS/NOB/Suas, com meta financeira no valor de R\$1.000.000,00.

De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas – , publicada em julho de 2005, entre as atribuições dos Estados na gestão da Assistência Social está a responsabilidade de propor e de co-financiar projetos de inclusão produtiva, em conformidade com as necessidades e prioridades regionais. Para tanto, a mesma norma prevê, como incentivo para que os Estados assumam essa tarefa, a possibilidade de recebimento de recursos da União para projetos de inclusão produtiva de abrangência regional. A inclusão de uma ação nova relativa à inserção produtiva no âmbito do Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas" apresenta-se, então, como resposta à responsabilidade atribuída aos Estados pela NOB/Suas e, ainda, como uma abertura orçamentária para o recebimento de recursos provenientes da União para o co-financiamento de atividades dessa natureza.

Dessa forma, entende-se como fundamental o acolhimento da proposta em tela, que cria ação nova denominada "Inserção Produtiva de Famílias Vulnerabilizadas", com a finalidade de prestar serviços de formação sócio-profissional, de inserção produtiva e de trabalho protegido aos membros adultos de famílias em situação de vulnerabilidade social, entendidas como aquelas que recebem algum benefício, seja de transferência de renda, seja de prestação continuada. Propomos, portanto, a apresentação de emenda ao projeto de revisão do PPAG, exercício 2006. Entendemos que, com a apresentação dessa emenda, que resulta em impacto orçamentário, devemos apresentar, também, emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 548/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 549/2005

Comissão de Participação Popular

A Proposta de Ação Legislativa nº 549/2005, de autoria do Fórum Mineiro de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social, do Conselho Regional de Serviço Social – 6ª Região – , do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – Gogemas – e da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2006, de ação direcionada à implantação dos Centros Regionais Especializados de Assistência Social, cumprindo as novas atribuições do Estado previstas pela Política Nacional de Assistência Social e pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - Suas -, com meta financeira no valor de R\$800.000,000.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a inclusão, no PPAG e no Orçamento para 2006, de ação direcionada à implantação dos Centros Regionais Especializados de Assistência Social, cumprindo as novas atribuições do Estado previstas pela Política Nacional de Assistência Social e pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - Suas -, com meta financeira no valor de R\$800.000,00.

De acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-Suas – , publicada em julho de 2005, entre as atribuições dos Estados na gestão da Assistência Social está a responsabilidade de coordenar, regular e co-financiar a estruturação de ações regionalizadas pactuadas na proteção social especial de média e alta complexidade, considerando a oferta de serviços e o fluxo de usuários, além de analisar e definir, em conjunto com os Municípios, o território para a construção de Unidades de Referência Regional, a oferta de serviços, o fluxo do atendimento dos usuários no Estado e as demandas prioritárias para os serviços regionais e serviços de consórcios públicos. Para tanto, a mesma norma prevê, como incentivo aos Estados para que assumam a implantação das Unidades de Referência Regional de Assistência Social, a possibilidade de recebimento de recursos da União para a construção e implantação dessas Unidades.

Entende-se, portanto, que a nomenclatura adequada à NOB-Suas para o equipamento objeto desta proposta é "Unidade de Referência Regional de Assistência Social" e não "Centro Regional Especializado de Assistência Social", com a finalidade de atuar como porta de entrada para o acesso aos serviços de proteção social, de média e de alta complexidade, instalados em Municípios referenciados regionalmente.

A inclusão de uma ação nova, relativa à implantação de Unidades de Referência Regional de Assistência Social, no âmbito do Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", apresenta-se, então, como resposta à responsabilidade atribuída aos Estados pela NOB-Suas e, ainda, como abertura orçamentária para o recebimento de recursos provenientes da União para o co-financiamento de atividades dessa natureza.

Dessa forma, entende-se como fundamental o acolhimento da proposta em tela, com a apresentação de emenda ao projeto de revisão do PPAG, exercício 2006, que cria ação nova denominada "Unidade de Referência Regional de Assistência Social – Proteção Social Especial", com a finalidade de implantar, em co-financiamento com a União, Unidades de Referência Regional de Assistência Social, de média ou alta complexidade, nos Municípios-pólo das 10 macrorregiões do Estado. Entendemos, ainda, que, com a apresentação dessa emenda, que resulta em impacto orçamentário, devamos apresentar, também, emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 549/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 555/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 555/2005, de autoria da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicita ações do Cedca-MG: plano de comunicação Cedca-MG, confecção e manutenção do "site" do Cedca-MG e outras ações – R\$200.000,00 e a descentralização das ações do Cedca-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe ações do Cedca-MG: plano de comunicação, confecção e manutenção de página na internet, além de sua descentralização, com meta financeira no valor de R\$200.000,00.

O Cedca-MG foi criado pela Lei nº 10.501, de 17/10/91. É um órgão paritário, composto por representantes da sociedade civil e do Estado, e atua na formulação da política de atendimento e no controle das ações voltadas para a proteção das crianças e adolescentes do Estado.

Fundamentalmente, o Cedca-MG é o órgão articulador da rede de proteção às crianças e adolescentes no Estado e, portanto, constitui-se em referência para os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os Conselhos Tutelares e demais organizações do Estado e da sociedade civil que atuam nessa área. Dessa forma, a divulgação de suas atividades e seu maior enraizamento, com representação descentralizada em todas as macrorregiões do Estado, é uma condição para a efetividade de sua atuação.

Por essas razões, opinamos por acolher a proposta em análise, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005, com vistas a acrescentar recursos para a Ação 2.799 – Operacionalização das Ações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – , a fim de que se viabilize a consecução de um plano de comunicação e a elaboração de uma página eletrônica para a entidade, além da descentralização de sua representação nos Municípios-pólo das macrorregiões do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 555/2005, na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 560/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 560/2005, de autoria do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh – , solicita a inclusão, no Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da Ação "Escritório de Direitos Humanos", com meta física por Município e meta financeira de R\$250.000,00 para 2006.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a inclusão, no Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da Ação "Escritório de Direitos Humanos", com meta física por Município e meta financeira de R\$250.000,00 para 2006.

O Escritório de Direitos Humanos, inaugurado em setembro de 2005, funciona por meio de parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Trata-se, no entanto, de uma atividade ainda experimental, que não participa do planejamento orçamentário do Estado. Por essa razão, para assegurar sua sustentabilidade, é fundamental que se formalize essa experiência como uma ação no âmbito do PPAG e, por conseqüência, do Orçamento do Estado.

São objetivos do Escritório de Direitos Humanos, conforme material de divulgação distribuído quando de sua inauguração: criar um espaço de formação de juristas em causas atinentes aos direitos humanos; viabilizar a formação de lideranças comunitárias, como intermediadores das pessoas que tenham seus direitos violados com o poder público; estimular a denúncia de violações aos direitos humanos; atender as demandas de ajuizamento de ações paradigmáticas em direitos humanos; e, por fim, orientar a organização da sociedade civil, por meio de consultoria para a constituição de entidades representativas.

Concordamos com a relevância desse serviço, mas julgamos que a ação deva ser criada no âmbito do Programa 0630 – Promoção dos Direitos Humanos – , a fim de garantir um gerenciamento mais eficiente. Assim, acolhemos a proposta com a apresentação de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.688 e 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 560/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 562/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 562/2005, de autoria do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh – , solicita a inclusão, no projeto estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da ação "Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos", sua manutenção em Belo Horizonte e implantação nos Municípios de Uberlândia, Juiz de Fora, Governador Valadares e Montes Claros, com meta física para cinco Municípios e meta financeira de R\$400.000,00.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – , 2004-2007, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a inclusão, no projeto estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da ação "Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos", sua manutenção em Belo Horizonte e implantação nos Municípios de Uberlândia, Juiz de Fora, Governador Valadares e Montes Claros, com meta física para cinco Municípios e meta financeira de R\$400.000,00.

O Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos é um serviço criado há cinco anos, que operacionaliza a Ação 4.505 – Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos – e é responsável pelo atendimento às vítimas de crimes de homicídio, latrocínio e violência sexual contra adultos, crianças e adolescentes. O atendimento é gratuito e compreende a atuação nas áreas jurídica, psiquiátrica, psicológica, socioassistencial e pedagógica, com vistas a promover a defesa da cidadania e a garantia dos direitos humanos. O Núcleo está instalado em Belo Horizonte e tem sido crescente a demanda de outras regiões do Estado por atendimento.

A proposta em tela sugere a inclusão da Ação 4.505 no projeto estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas" e o aumento de suas metas física e financeira, com vistas à implantação de núcleos de atendimento às vítimas de violência em mais quatro Municípios do Estado. Entendemos que a Ação 4.505 deva permanecer como integrante do Programa 0277 – Assistência e Proteção às Vítimas e Familiares de Crimes Violentos – , com cujas ações guarda maior identidade. Isso favoreceria um gerenciamento mais coeso e focalizado das ações direcionadas a essa situação específica de vulnerabilidade. Concordamos, no entanto, com a demanda de interiorização do serviço e com a instalação de núcleos de atendimento às vítimas de crimes violentos nos Municípios que têm apresentado taxas de ciminalidade violenta em ascensão, como Uberlândia, Juiz de Fora, Governador Valadares e Montes Claros.

Dessa forma, acolhemos a proposta em análise, com a apresentação de emendas aos Projetos de Lei nos 2.688 e 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 562/2005, na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 563/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 563/2005, de autoria do Grupo de Trabalho nº 3, solicita a ampliação, na Ação 4.200 – Combate à Violação dos Direitos Humanos – , da meta física para 60 mil atendimentos e da meta financeira para R\$770.000,00.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à referida Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a ampliação, na Ação 4.200 – Combate à Violação dos Direitos Humanos – , da meta física para 60 mil atendimentos e da meta financeira para R\$770.000,00.

A Ação 4.200 (Combate à Violação dos Direitos Humanos) é resultado da fusão das Ações 4.469 (Combate à Violência e Exploração Sexual) e 4.476 (Disque Direitos Humanos). A fusão se justifica pela integração das atividades de recepção de denúncias com as de articulação de serviços e de encaminhamento para a defesa e a proteção de pessoas com direitos violados. Entende-se, dessa forma, que haverá um ganho em efetividade.

A proposta em análise visa à ampliação da meta financeira da Ação 4.200, com o que concordamos, dada sua importância para o atendimento e a proteção de pessoas com direitos violados. Dessa forma, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 563/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer sobre A Proposta de Ação Legislativa Nº 564/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 564/2005, de autoria do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh – , solicita a incorporação, no Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da Ação Memorial de Direitos Humanos, com a meta financeira de R\$100.000,00 para 2006.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à referida Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a incorporação, no Projeto Estruturador "Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas", da Ação Memorial de Direitos Humanos, com a meta financeira de R\$100.000,00 para 2006.

A Lei nº 13.448, de 10/1/2000, cria o Memorial de Direitos Humanos, destinado à guarda e à exposição de material que se refira ou se vincule ao esforço de defesa e preservação dos direitos da pessoa humana. Com sede prevista para se instalar em Belo Horizonte, integrarão o Memorial documentos, fotos, gravuras, relatos gravados e demais matérias relativas à sua finalidade. As informações constantes nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social -Dops -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como aquelas constantes nos arquivos de outros órgãos de segurança do Estado, relativas às atividades de polícia política, transferidas para o Arquivo Público Mineiro pela Lei nº 10.360, de 27/12/90, alterada pela Lei nº 13.450, de 10/1/2000, também poderão ser consultadas, por meio eletrônico, na sede do Memorial.

Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº 15.699, de 25/7/2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências (LDO), determina, em seu art. 42, XXII, que a lei orçamentária para o exercício de 2006 deverá conter dotação destinada o Memorial de Direitos Humanos.

Em vista de sua importância para a preservação e a divulgação da memória de luta pelos direitos humanos no Estado e em face das determinações legais, acolhemos a proposta, com a apresentação de emenda aos Projetos de Lei nºs 2.688 e 2.687/2005. Lembre-se, no entanto, que a ação nova Memorial de Direitos Humanos integrará o Programa 0630 – Promoção dos Direitos Humanos – , por guardar identidade com as demais ações que o compõem, facilitando, assim, seu gerenciamento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 564/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - Ivair Nogueira.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 565/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 565/2005, de autoria do Grupo de Trabalho nº 3, solicita a incorporação, no Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, do Programa Unidade de Atendimento Especializado, com a meta financeira de R\$1.500.000,00 em 2006.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à referida Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a incorporação, no Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas, do Programa Unidade de Atendimento Especializado, com a meta financeira de R\$1.500.000,00 em 2006.

Ao analisar o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2004-2007 – e suas revisões para os exercícios de 2005 e 2006, além da proposta orçamentária para o exercício de 2006, não encontramos ação específica referente ao desenvolvimento do programa denominada

Unidade de Atendimento Especializado. Consta no projeto de revisão do PPAG, exercício de 2006, a Ação 4.640 – Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência – , com a finalidade de executar o programa federal Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades à Pessoa com Deficiência, SAC-PSE Deficiente e Ação Estadual, financiando entidades e Prefeituras Municipais que prestam serviços assistenciais à pessoa com deficiência. Trata-se de uma ação integrante do Projeto Estruturador Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas. As atividades relacionadas com o Programa Unidade de Atendimento Especializado integram, portanto, essa ação, como uma de suas atividades.

O objetivo da proposta em análise, então, é o de aumentar a meta financeira da Ação 4.640 – Proteção Social Especial à Pessoa com Deficiência – , com vistas a ampliar a área de abrangência da atividade Unidade de Atendimento Especializado para todos os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Entendemos a importância da proposta e a acolhemos, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 2.687/2005, a qual amplia os recursos destinados à Ação 4.640 em mais R\$100.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 565/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 566/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 566/2005, do Fórum Mineiro de Segurança Alimentar e Nutricional e do Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável – Insea – , solicita a destinação de, no mínimo, R\$4.000.000,00 para a Ação nº 1.310 – Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais - Prosan -, com gestão e execução de entidades da sociedade civil e associações comunitárias, nos moldes de 2004 e 2005, sob coordenação do Consea-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a destinação de, no mínimo, R\$4.000.000,00 para a Ação nº 1.310 – Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais - Prosan -, com gestão e execução de entidades da sociedade civil e associações comunitárias, nos moldes de 2004 e 2005, sob coordenação do Consea-MG.

O Programa Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais – Prosan – é coordenado pelo Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais – Consea-MG – e visa a apoiar iniciativas de organizações da sociedade civil de base comunitária que desenvolvem ações que contribuam para a superação da fome e da desnutrição no Estado, bem como a fortalecer as Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional.

Segundo o Termo de Referência do Prosan, os projetos desenvolvidos pelas organizações da sociedade civil de base comunitária com recursos do Programa podem referir-se a: lavouras e hortas comunitárias e de creches; pequenas agroindústrias associativas e comunitárias; instalação de criatórios comunitários de pequenos animais, inclusive apicultura; padarias comunitárias; cozinhas comunitárias e de creches; capacitação de agentes de segurança alimentar nutricional; diagnósticos participativos da insegurança alimentar; fortalecimento institucional das organizações de base, inclusive das Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; uso alimentar dos recursos naturais e estudos participativos para a formulação de pirâmides alimentares regionais e locais; implantação de farmácias vivas; aquisição de equipamentos e materiais para a vigilância nutricional; campo comunitário de produção de sementes e banco de sementes; banco de alimentos; incentivo ao aleitamento materno; agricultura urbana; captação e conservação de água; viveiros de mudas; realização de seminários e encontros regionais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Observa-se, assim, que os projetos passíveis de apoio do Prosan contribuem, em muito, para o alcance dos objetivos do Projeto Estruturador Minas Sem Fome, o que justifica o aumento da meta financeira dessa ação, para o exercício de 2006.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 566/2005 na forma de emendas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 567/2005

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 567/2005, de autoria do Fórum Mineiro de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-4 – , solicita a manutenção da Ação 1.040 – Pro-Pomar, com gestão conveniada com a sociedade civil organizada e sob a coordenação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – Consea-MG.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei n.º 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – (2004-2007), exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 3 – Segurança e Inclusão Social – , propõe a manutenção da Ação 1.040 – Pro-Pomar, com gestão conveniada com a sociedade civil organizada e sob a coordenação do Consea-MG.

As Propostas de Ação Legislativa nº 568, 569 e 570/2005, de autoria também do Fórum Mineiro de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-4 – , solicitam, respectivamente, a manutenção das Ações 1.117 (Criação de Pequenos Animais) e 1.974 (Incentivo à Produção de Peixes em Tanques-rede) e a criação de ação específica para estimular e manter iniciativas de fomento e capacitação em agricultura urbana. Entendemos que essas ações podem integrar a finalidade da Ação 1.310 (Mutirão pela Segurança Alimentar Nutricional em Minas Gerais – PRO SAN) – , assegurando-se a co-gestão pela sociedade civil organizada e a coordenação do Consea-MG. Dessa forma, acatamos a proposta, com a apresentação de emenda que altera a finalidade da Ação 1.310, incorporando, também, o conteúdo das Propostas de Ação Legislativa 568, 569 e 570/2005.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 567/2005 na forma de emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - André Quintão.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 627/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 627/2005, do Conselho de Saúde de Belo Horizonte, sugere redução da taxa de iluminação pública nos Municípios do Estado.

Publicada no Diário do Legislativo do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, inciso XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 5, pretende a redução da taxa de iluminação pública nos Municípios do Estado.

Em recente audiência pública realizada em Brasília, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - pretendeu estabelecer condições gerais para regulamentar o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, visando adequar tal serviço à Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), à Lei Federal nº 8.987, de 1995 (Concessões de Serviços Públicos), e a outras normas. Segundo a Aneel, "Iluminação Pública é o serviço que tem por objetivo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos", incluindo-se nesse conceito os logradouros públicos que necessitam de iluminação permanente no período diurno. Estabelece que a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais seja assumida, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público. A resolução reconhece, ainda, que a responsabilidade pelos serviços de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é dos Municípios. No entanto, ao aprová-la, perdeu-se grande oportunidade de se definir, no âmbito da Agência e das concessionárias sujeitas à sua fiscalização, se a taxa de iluminação pública é aceitável ou não, se pode ou não ser incluída nas contas de consumo, já que em face dela é o consumidor de energia elétrica quem acaba remunerando o serviço de iluminação pública diretamente, ainda que dele não se utilize e ainda que parte do ICMS repassado aos Municípios pelos Estados federados já tenha destinação idêntica.

Certamente, muitos consideram que a TIP é uma mácula na relação de consumo e um estorvo para o consumidor e que beneficia primordialmente as concessionárias de energia elétrica, que garantem, com a cobrança, o pagamento da conta de iluminação pública pelos Municípios que instituem tal taxa.

Em que pese a legitimidade da proposta, esta refere-se, como dito, à esfera dos Municípios. Portanto, com base nos argumentos apresentados acima, esta Comissão entende que a proposta em tela não configura objeto de emenda ao PPAG.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 627/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - André Quintão - Adalclever Lopes.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 642/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 642/2005, do cidadão Luís Mário Giuliani, sugere a garantia de passe livre para os deficientes.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, inciso XVI, "a", c/c o art. 289 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiência pública com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão no corrente ano do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2006-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta visa à garantia de passe livre para os deficientes.

A Lei nº 10.419, de 16/1/91, regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 13/3/91, concede passe livre aos deficientes físicos mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A proposta é de cunho social relevante e merece ser acatada por esta Comissão. Entretanto, ocorre que essa matéria, em razão do seu teor, não é objeto do PPAG e deve ser encaminhada por outro instrumento apropriado.

Dessa forma, apresentamos requerimento no intuito de que se envie um ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, solicitando providências para o cumprimento dessa lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 642/2005, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Adalclever Lopes - André Quintão.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 643/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A proposta de Ação Legislativa nº 643/2005, do Sr. Luís Mário Liuliani, propõe o cumprimento da lei que prevê o Estatuto do Idoso.

Publicada no Diário do Legislativo do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2006/2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 6, solicita o cumprimento, por parte das empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros, dos arts. 39 a 40 da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, no que se refere à gratuidade e tratamento preferencial aos idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros.

A matéria é de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e está devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.130, de 7/7/2004. Compete à ANTT fiscalizar o cumprimento do benefício concedido aos idosos.

Assim, entendemos que a proposta é procedente e propomos seu acatamento na forma de requerimento encaminhado à ANTT, solicitando providências com vistas à fiscalizar o cumprimento desses dispositivos pelas empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros .

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 643/2005, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Adalclever Lopes - André Quintão.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 644/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 644/2005, do Sr. Luís Mário Giuliani, sugere a criação de um projeto de lei que garanta ao idoso o direito ao passe livre nos ônibus intermunicipais.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, inciso XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o período de 2006-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho Infra-Estrutura de Transporte e Logística, pretende a criação de um projeto de lei que garanta ao idoso o direito ao passe livre nos ônibus intermunicipais.

Quanto à intenção da proposta, ressaltamos que a Lei nº 9.760, de 20/4/89, e suas alterações posteriores, concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

A matéria já está regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 13/3/91. Assim sendo, consideramos que a proposta já se encontra atendida em nosso Estado.

A sugestão em epígrafe não remete a nenhum dos projetos estruturadores previstos no PPAG, sendo matéria estranha a este.

Entretanto, são inúmeras as reclamações quanto ao cumprimento dessa lei, o que justifica um pedido de providências junto ao órgão competente.

Nesse sentido apresentamos o requerimento anexo a este parecer para que se envie um ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, solicitando providências para o cumprimento dessa lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 644/2005, por meio de requerimento.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - André Quintão.

Parecer para Turno Único do Mensagem Nº 2.200/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 2.200/2005 tem por objetivo dar a denominação de Nadim Noman à escola estadual situada no povoado de Macaquinho, no Município de Dores de Guanhães.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/4/2004 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

A pedido deste relator, a proposição foi baixada em diligência, em 19/4/2005, à Secretaria dE Educação, para que se manifestasse sobre a pretensão nela consubstanciada.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a Presidência desta Casa determinou a anexação do Projeto de Lei nº 2.408/2005, de autoria do Governador do Estado, por guardar semelhança com o projeto em análise.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.200/2005 pretende denominar a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada no povoado de Macaquinho, Município de Dores de Guanhães, de Escola Estadual Nadim Noman.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.408/2005 pretende designar o mesmo imóvel como Escola Estadual Arminda Alves de Andrade.

Como ambos os homenageados foram pessoas que se destacaram por relevantes serviços prestados à comunidade de Dores de Guanhães, os autores das proposições acordaram em denominar o estabelecimento em causa de Escola Estadual Nadim Noman, reservando a homenagem a Arminda Alves de Andrade para outro próprio público.

Mesmo não atendida a diligência, depreende-se da apresentação do projeto de lei pelo Governador do Estado que a referida escola não possui nome oficial.

Isso posto, passamos à análise jurídica.

A matéria em exame - denominação de próprios públicos - não está relacionada entre os assuntos de competência privativa da União nem do Município previstos, respectivamente, nos arts. 22 e 30 da Constituição da República. Em decorrência disso, pode ser objeto de disciplina por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Essa norma estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exige que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do bem que se pretende denominar e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Constituição mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por Deputado.

Como os pontos examinados por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.200/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.622/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo dar a denominação de Prefeito Tácito de Freitas Costa à rodovia que liga os Municípios de Taiobeiras e Rio Pardo de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/10/2005, esta relatoria houve por bem baixar em Diligência o projeto de lei ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - com o fim de obter esclarecimentos necessários ao exame da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 13.408, de 1999, estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, fixando a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria, exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Constituição mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos três Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise por parlamentar.

Cabe esclarecer ainda que o atendimento à diligência deu-se por intermédio da nota técnica datada de 14/9/2005, por meio da qual o Vice-Diretor do DER-MG manifesta-se favoravelmente à pretendida denominação.

Por fim, o parágrafo único do art. 1º da proposição impõe a essa autarquia, com recursos de seu orçamento, confecção de placas indicativas da denominação da rodovia, o que, por ser atividade administrativa inerente a sua competência, não é necessário constar no texto da lei. Em decorrência disso, apresentamos, a seguir, a Emenda nº 1 para suprimir o referido dispositivo.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.622/2005 com a Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1° .

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.645/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de João Corrêa da Silva à estrada que liga os Municípios de Munhoz e Toledo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/9/2005, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 4/10/2005.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido segmento não possui denominação oficial.

Em razão dessas considerações, inexiste óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.645/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.650/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Gumercindo Costa à rodovia que liga os Municípios de Vargem Grande do Rio Pardo e Santo Antônio do Retiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/9/2005 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/10/2005, esta Comissão baixou o projeto em diligência ao Diretor-Geral do DER-MG, a fim de que informasse a esta Casa a identificação técnica do referido trecho viário, se ele já dispõe de nome oficial e se existe outro próprio público estadual naqueles Municípios com a mesma denominação.

Uma vez cumprida a diligência, passamos a exarar o parecer.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22, e as delegadas ao Município estão no art. 30, ambos da Constituição da República. Com relação ao Estado federado, a regra básica está consagrada no § 1º do seu art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram nos campos privativos da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do

Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, fixando a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria e exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado. De acordo com os esclarecimentos constantes na justificação do projeto, constatase que tais requisitos foram devidamente atendidos.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos três Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º, por determinar que o DER-MG providenciará, com recursos de seus orçamentos, a confecção de placas indicativas da denominação da rodovia, é dispositivo que não deve constar em texto de lei. Tal atribuição, de natureza administrativa, está prevista na Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o DER-MG, cujo inciso IV do art. 3º confere a essa autarquia a competência de manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade.

Com o objetivo de suprimir esse dispositivo e aprimorar a redação do "caput" desse artigo, apresentamos a Emenda nº 1, redigida no final deste parecer.

Registre-se, por fim, que o DER-MG, em Nota Técnica de 3/10/2005, se manifestou de forma favorável à proposição em análise, informando que o referido segmento rodoviário não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.650/2005 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Gumercindo Costa a rodovia que liga os Municípios de Vargem Grande do Rio Pardo e Santo Antônio do Retiro.".

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.700/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Desterro de Entre-Rios.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/10/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 18 da Cláusula 6ª, que as atividades dos seus dirigentes, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, na Cláusula 12ª, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.700/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Gustavo Corrêa, Presidente - Sebastião Costa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 72/2005

Relatório

Por intermédio do Ofício nº 10/2005, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, que "adapta a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda à Constituição nº 45, de 8/12/2004".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do citado diploma regimental.

Fundamentação

O projeto em análise, segundo a exposição de motivos que o acompanha, objetiva adaptar a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, à Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8/12/2004, que, entre outras providências, extinguiu os Tribunais de Alçada ainda existentes em alguns Estados da Federação, determinou a integração, no prazo de 180 dias, por ato administrativo, dos membros dos tribunais extintos aos Tribunais de Justiça, bem como estabeleceu igual prazo para a remessa, ao Poder Legislativo, de proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes.

Além disso, o projeto pretende alterar o Livro IV da Lei Complementar 59, de 2001, o qual trata da Justiça Militar, em razão das modificações em suas competências, introduzidas pela Emenda à Constituição Federal nº 45.

Objetiva, ainda, a proposição a inclusão na atual Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de novos dispositivos e a revogação de alguns outros.

Por oportuno, cabe destacar que o projeto em questão atende também ao disposto na Emenda à Constituição nº 63, promulgada em 19/7/2004, que altera dispositivos da Constituição Estadual e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de promover a unificação da segunda instância da Justiça estadual comum. Portanto, quando foi promulgada a Emenda à Constituição da República nº 45, em Minas Gerais, o Tribunal de Alçada já havia sido extinto.

Preliminarmente, verifica-se que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 125, prevê a competência do Estado para a organização de sua Justiça, estabelecendo, no § 1º, que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça".

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu art. 61, XIII, inclui a organização e a divisão judiciárias entre as matérias de competência do Estado.

No que toca à iniciativa do processo legislativo, o art. 66, IV, "c", da Carta Estadual prescreve que compete privativamente ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente, a iniciativa de lei que trate da organização e da divisão judiciárias e suas alterações. Ademais, o art. 65, § 2º, II, do referido diploma legal estabelece que a matéria em questão deve ser disciplinada por meio de lei complementar.

Verifica-se, assim, que, em todos esses aspectos, há compatibilidade entre o ordenamento constitucional e a proposição em análise, devendo ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Embora não existam, do ponto de vista formal, óbices à tramitação da matéria, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir imperfeições verificadas no projeto. Nesse sentido, merecem destaque algumas questões.

De acordo com a sistemática proposta pelo projeto, pretende-se a substituição do termo "subsídio", em todos os dispositivos da referida Lei Complementar nº 59 em que é mencionado, pelo termo "remuneração"; entretanto, tal modificação não pode ser acatada. Cumpre esclarecer a esse respeito que, a partir das modificações introduzidas pela Emenda à Constituição Federal nº 19, de 1998, os membros do Poder Judiciário passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio. Neste ponto, por sua oportunidade, convém transcrever § 4º do art. 39, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998:

"Art. 39 - (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Dessa forma, não se fala em remuneração de membros do Poder Judiciário, mas em subsídio, terminologia adotada pela Constituição Federal.

Vale lembrar que a Lei Complementar nº 59, atendendo aos preceitos constitucionais, utilizou corretamente o termo "subsídio", ressalvando, em suas disposições transitórias, o seguinte:

"Art. 330 – Até que, respeitado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, seja implementado o subsídio a ser editado pela lei federal prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, a remuneração da Magistratura será calculada nos termos dos arts. 24, § 1º, 32 e 101, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, dos dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, e do disposto na Deliberação nº 183, da Mesa da Assembléia Legislativa, de 23 de março de 1976, e alterações posteriores, observado o disposto na Lei nº 13.200, de 3 de fevereiro de 1999".

Considerando que a lei federal acima mencionada (Lei nº 11.143) foi promulgada em 26/7/2005 e estando assim fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não vemos razão para que esse termo venha a ser alterado, até mesmo por uma questão de necessidade de uniformização da terminologia legislativa. Não nos parece razoável que a Carta Magna utilize uma terminologia e a lei estadual

utilize outra, deixando de observar os parâmetros constitucionais. Entendemos que tal descompasso se deveu ao fato de a Lei Federal nº 11.143 ter sido promulgada cerca de 20 dias após o encaminhamento do projeto a esta Casa Legislativa. Agora, para que seja implementado o subsídio da magistratura em Minas Gerais, é necessário apenas que seja editada a lei ordinária estadual, pertinente à matéria, que é de iniciativa do Tribunal de Justiça, por seu Presidente. Até então, permanecerá em vigor o art. 330 da Lei Complementar nº 59.

Algumas outras alterações importantes da Lei Complementar nº 59 também constam no projeto em vista da Emenda à Constituição nº 45. Referimo-nos aqui à vedação de férias coletivas já que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta. Apenas os feriados forenses estão previstos na lei estadual, incluído o período de festas natalinas, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, tal como ocorre com a justiça federal e os tribunais superiores, segundo dispõe a Lei Federal nº 5.010, de 1966.

As vedações ao magistrado acrescentadas pela Emenda à Constituição nº 45 ao parágrafo único do art. 95 da Constituição da República foram incorporadas ao projeto para que venham a figurar na Lei Complementar nº 59.

Julgamos ainda necessário e oportuno conferir nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar 59/2001, como os que tratam de benefícios previdenciários, especificamente de aposentadoria e pensão, a fim de adequá-los à Constituição da República e às Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, todas pertinentes à matéria.

Com o mesmo propósito, entendemos ser conveniente dar nova redação ao art. 266 da atual Lei de Organização e Divisão Judiciárias, que trata do direito do servidor a férias-prêmio, a fim de adequá-lo às alterações introduzidas pela Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15/7/2003.

Quanto aos dispositivos que tratam dos Juízes de Paz, algumas alterações foram realizadas em conseqüência da decisão da ADI -2938.

Foi também inserido dispositivo relativo à criação de cargos, tendo em vista solicitação expressa no Ofício nº 256/Gapre/2005, enviado a esta Casa pelo Presidente do Tribunal de Justiça. A criação dos novos cargos foi justificada pela necessidade de pessoal de assessoramento e apoio ao gabinete dos novos desembargadores. Além disso, levando em conta que será possível a instalação de uma nova câmara do Tribunal de Justiça, são criados também os cargos que comporão o cartório dessa câmara. A manifestação formal do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, quanto à criação dos novos cargos afasta a possibilidade de que seja argüida a inconstitucionalidade do dispositivo por vício de iniciativa.

Considerando que o projeto revoga os arts. 17,18, 21 e 22, que tratam da Corte Superior do Tribunal de Justiça, entendemos que também os arts. 19 e 20, os quais também dispõem sobre o mesmo órgão, devem ser revogados. A matéria deverá ser tratada no Regimento Interno desse tribunal a teor do que estabelece o art. 96, I, "a", da Constituição da República, que dá aos tribunais a competência de dispor em seus regimentos internos sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes.

Por fim, com o objetivo de tornar mais compreensíveis as alterações efetuadas no texto da Lei Complementar nº 59, agrupamos os dispositivos no Substitutivo nº 1, que apresentamos, em função da natureza da modificação que neles incidiu. Assim, no art. 1º estão agrupados os artigos que sofreram alterações em alguns de seus dispositivos, enquanto no art. 2º vêm discriminados os artigos que sofreram nova redação em todo o seu conteúdo. O art. 3º reúne os artigos que tiveram novos dispositivos a eles acrescentados, enquanto os arts. 4º a 11 apresentam individualmente os artigos da Lei Complementar nº 59 que tiveram tanto novos dispositivos a eles acrescentados quanto alterações em dispositivos já existentes. Esse procedimento revelou-se necessário ao processo de consolidação de que trata o art. 30 do substitutivo.

Por tudo isso, julgamos que o projeto merece ser aprovado, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 72/2005 na forma do seguinte Substitutivo n° 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

§ 3º - Será lavrada ata da audiência, em livro próprio, e dela serão feitas cópias autenticadas para remessa ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, destinando-se o livro à lavratura de termos de exercício de magistrados da comarca.

(...)

Art. 13 - São cargos de direção o de Presidente, os de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, vedada a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, pela maioria de seus membros.

(...)

§ 3º - Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça nem ao de membro do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador que não estiver com o serviço em dia, e, se votado, o voto será considerado nulo.

()
Art. 25 - ()
I – os Juízes Auxiliares da Corregedoria;
()
Seção II
Das Atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria
Art. 29 - São atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria:
()
III – auxiliar em inspeção e correição;
()
Art. 30 - ()
I - extraordinária, quando realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça;
II - ordinária, quando realizada por Juiz de Direito, no limite de sua competência.
()
Art. 31 - ()
§ 2º - O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria, prestando-lhes as informações devidas.
()
Art. 36 - O Conselho da Magistratura é constituído pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco Desembargadores não integrantes da Corte Superior e será presidido pelo Presidente do Tribunal.
()
Art. 65 - ()
IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos até o último dia útil do mês de outubro.
()
§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII deste artigo.
()
Art. 68 - ()
§ 2º - Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, da mesma competência, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira.
()
Art. 89 - ()
§ 3º - A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória por motivo de interesse público ou a movimentação do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida no art. 156 desta lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
()
Art. 91 - ()
§ 1° - ()

III - pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de Juiz de Direito do Juízo Militar.
()
Art. 109 - ()
II - depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo ela imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário no Estado de Minas Gerais ou, se este for igual, contra o que contar menos tempo de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.
()
Art. 115 - ()
§ 2º - O pagamento da indenização será processado e efetuado nas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.
()
Art. 123 - Nos dias em que não houver expediente forense, servirão na Comarca de Belo Horizonte Juízes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em escala semanal, para conhecer de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, e servidores designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante rodízio.
()
§ 3º - Os Juízes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.
()
Art. 125 - ()
Parágrafo único - ()
III - estiver o magistrado, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo_legal;
IV - pender de julgamento, injustificadamente, causa cuja instrução tenha sido dirigida pelo magistrado, ou existirem com ele, também de forma injustificada, autos conclusos para sentença ou despacho por tempo superior ao prazo legal;
()
Art.134 - ()
II - falecimento de cônjuge, companheiro em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, ascendente, descendente, sogro ou irmão.
()
Art. 145 - ()
V – residir na sede da comarca, salvo autorização da Corte Superior;
()
IX - permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, com direito a compensação ou a indenização, paga nos termos do parágrafo único do art. 117 desta lei.
()
Art. 164 - O ingresso na magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
()
Art. 179 - ()
§ 1º - Para obter remoção, nos casos dos incisos I e III do 'caput' deste artigo, o Juiz deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca, tendo preferência, na hipótese do inciso I, o Juiz mais antigo na entrância.
§ 2° - ()

III - estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria,

disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV - residir fora da comarca, sem autorização da Corte Superior.

(...)

Art. 192 - A magistratura civil da Justiça Militar Estadual constitui-se em carreira, compreendendo os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar e Juiz Civil do Tribunal.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata o 'caput' se dará mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, válido por dois anos contados da sua homologação, que será feita pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 197 - (...)

§ 1º - O Juiz de Direito do Juízo Militar poderá requisitar policiais militares para o policiamento da respectiva Auditoria.

§ 2º - Os servidores das Secretarias do Juízo são subordinados ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar.

(...)

Art. 206 - Os Conselhos de Justiça serão instalados e funcionarão com a maioria de seus membros, sendo indispensável a presença de um Juiz de Direito do Juízo Militar e de um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, tanto no âmbito do Conselho Especial como no do Conselho Permanente.

(...)

§ 2º - O julgamento será adiado na hipótese de falta ocasional do Juiz de Direito do Juízo Militar e, ocorrendo a segunda falta, será realizado por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, designado nos termos do Regimento Interno.

(...

Art. 208 - O sorteio dos membros dos Conselhos de Justiça será feito pelo Juiz de Direito do Juízo Militar em audiência pública, estando presente o Promotor de Justiça.

§ 1º - Não poderão ser convocados mais de cinco oficiais por unidade para a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça das diversas Auditorias, por trimestre.

(...)

§ 3º - O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente de Justiça em um trimestre não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de pessoal.

Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

(...)

Art. 211 - (...)

§ 1º - Se faltar o Juiz de Direito do Juízo Militar sem justa causa, será a ele aplicado o mesmo desconto previsto no 'caput', por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, após comunicação do Juiz-Corregedor da Justiça Militar.

§ 2º - No caso de falta de Promotor de Justiça ou Defensor Público, a comunicação será feita pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.

(...)

Art. 213 - (...)

I - processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvadas a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis e a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II - decretar a prisão preventiva do acusado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis;

III - converter em prisão preventiva a detenção de acusado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las, no curso do processo;

Art. 214 - Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar, na condição de Presidente de Conselho Especial ou Permanente de Justiça:
()
V - prender os assistentes que portarem armas no Plenário da Auditoria Judiciária Militar, salvo nos casos devidamente autorizados, na forma da lei, pela autoridade judiciária militar;
()
Art. 217 - ()
II - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, aos Juízes de Direito do Juízo Militar, ao Diretor do Foro Militar, aos Diretores e aos servidores do Tribunal;
III - o Corregedor, aos servidores que lhe são subordinados;
IV - o Juiz de Direito do Juízo Militar, aos servidores da Auditoria.
()
Art. 220 - ()
III - o Juiz Civil, por Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, para completar o quórum de julgamento;
IV - o Juiz Militar, por oficial do posto de Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro de combatentes em atividade;
V - o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, pelo Juiz de Direito Substituto;
()
Art. 223 - ()
§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao Corregedor, verbalmente ou por escrito, o abuso, o erro inescusável ou a omissão de Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor da Justiça Militar.
()
Art. 289 - ()
III - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça;
()
Art. 307 - ()
Parágrafo único - Os preparos de segunda instância serão tantos quantos forem os recursos interpostos, sendo único o porte de retorno dos autos, observando-se, em tudo, o que for disposto nas instruções do Tribunal de Justiça.
().".
Art. 2° - Os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.
§ 1º - São cento e vinte os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente, três, os de Vice-Presidentes e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.
§ 2º - Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.
Art. 12 - O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á mediante promoção por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados entre os Juízes de Direito integrantes da entrância especial.
()
Art. 16 - São órgãos do Tribunal de Justiça:
I - o Tribunal Pleno;

- II a Corte Superior;

 III a Corregedoria-Geral de Justiça;

 IV o Conselho da Magistratura;

 V as Comissões;

 VI os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.
 - Parágrafo único Os órgãos do Tribunal de Justiça terão sua composição, atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno.

- Art. 26 Os Juízes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juízes de Direito e aos servidores da Justiça.
- § 1º O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até oito Juízes de Direito titulares de varas ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 2º A designação será feita para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.
- § 3º A vara de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.
- § 4º Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara de que é titular, e o Juiz Auxiliar retornará à sua função anterior.

(...)

Art. 45 - O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelos Vice-Presidentes, sucessivamente, e, se necessário, pelo decano.

(...)

Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou opoente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

(...)

Art. 63 - Compete a Juiz de Direito Auxiliar substituir ou cooperar com os titulares da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Na hipótese de cooperação a que se refere o `caput', no ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.

- Art. 64 A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma vara, pelo que for designado bienalmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.
- § 1º Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará, mediante decisão a ser referendada pelo Conselho da Magistratura.
- § 2º O Diretor do Foro será substituído, nos seus afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, por outro Juiz de Direito da mesma comarca ou de comarca substituta, observado o disposto nos arts. 66 a 68 e 70 a 73 desta lei.

(...)

- Art. 82 Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compostos por Juízes togados e leigos e, ainda, por conciliadores, têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações de reduzido potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.
- § 1º Os recursos interpostos de decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são julgados pelas respectivas Turmas Recursais.
- § 2º Compete à Turma Recursal julgar mandado de segurança e 'habeas corpus' contra ato de Juiz do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos.

(...)

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

Art. 87 - São magistrados os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito e o Juiz de Direito do Juízo Militar.
()
Art. 93 - A posse e o exercício assegurarão ao magistrado todos os direitos e o sujeitarão a todas as restrições e vedações inerentes ao cargo.
()
Art. 95 - O magistrado, segundo sua vinculação, será matriculado na Secretaria do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.
()
Art. 105 - A antigüidade nos tribunais, estabelecida para os fins previstos nesta lei ou no Regimento Interno, será apurada, sucessivamente:
I - pela entrada em exercício;
II - pela posse;
III - pela promoção ou nomeação;
IV - pela data em que ocorreu a vaga provida pelo magistrado;
V - pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;
VI - pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;
VII - pela idade.
Art. 106 - A antigüidade do magistrado, para efeito de promoção ou outro que lhe seja atribuído nesta lei, será estabelecida em cada entrância e apurada, sucessivamente:
I - pela entrada em exercício;
II - pela posse;
III - pela promoção ou nomeação;
IV - pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;
V - pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;
VI - pela idade.
Art. 107 - Se, por força de promoção ou nomeação, dois ou mais integrantes do Tribunal forem cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer da causa ou votar em qualquer deliberação impedirá que o outro participe do julgamento ou da votação.
Parágrafo único - Aquele que tiver, na Corte Superior, cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dela não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.
()
Art. 113 - O subsídio será pago:
I - para o Desembargador, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente;
II - para o Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar, em folha de pagamento organizada na Secretaria do respectivo Tribunal, com o visto do Presidente;
III - para o Juiz de Direito, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente.
()
Art. 116 - Por falecimento do magistrado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro por união estável assim declarado por sentença, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos dependentes, menores ou inválidos.
§ 1° - A pensal mensal a que se refere o 'caput' será paga pela Tesouraria do Tribunal e será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do magistrado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite,

caso aposentado à data do óbito; ou

- II ao valor da totalidade do subsídio do magistrado na data em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.
- § 2º Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos que ainda tiverem
- § 3° Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.
- § 4º Se não houver cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.
- § 5º Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos deste artigo, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

(...)

Art. 117 - Os magistrados terão direito a férias anuais de sessenta dias, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único - As férias excepcionalmente não gozadas por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

(...)

- Art. 130 O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com:
- I atestado médico, se a licença e suas prorrogações ininterruptas não ultrapassarem trinta dias;
- II laudo de inspeção expedido por junta médica oficial, se a licença e suas prorrogações ininterruptas ultrapassarem trinta dias.
- § 1º Se inexistir junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, com visto da junta médica do Tribunal de Justiça.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o Presidente do Tribunal de Justiça, acatando parecer da junta médica, poderá exigir que o magistrado se submeta a exame por parte desta.
- § 3º Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida Aids -, a licença, dispensado o requerimento, será concedida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.
- § 4º Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de subsídio.

(...)

Art. 133 - A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo de cento e vinte dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Parágrafo único - O requerimento de licença será instruído:

- I com certidão de registro civil do filho, no caso de licença-paternidade;
- II com atestado médico, no caso de licença-maternidade;
- III com documento comprobatório da guarda ou adoção, no caso de licença dela decorrente.

(...)

Art. 136 - A aposentadoria dos magistrados observará o disposto no art. 40 e no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e nas Emendas à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

- Art. 159 A sindicância será aberta por ato do Corregedor-Geral de Justiça, que poderá delegar a respectiva execução.
- § 1º A sindicância será realizada no prazo de trinta dias contados de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado.
- § 2º O sindicante promoverá, em procedimento sumário, o levantamento dos fatos e dos indícios de autoria e colherá, de ofício, as provas que considerar necessárias.
- § 3º No caso de não se apurarem os indícios de autoria, o sindicante proporá o arquivamento da sindicância.

- § 4º Caso seja definida a aplicação de penalidade, com fundamento na sindicância, será concedido direito de defesa ao sindicado, que poderá arrolar até três testemunhas e apresentar documentos.
- § 5º No caso de o relatório da sindicância concluir pela aplicação de penalidade de competência da Corte Superior, remeter-lhe-á os autos com pedido de abertura de processo administrativo.

- Art. 165 Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido em edital do concurso:
- I ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;
- II ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- III ser bacharel em Direito há, pelo menos, três anos:
- IV gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da magistratura;
- V não ter antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;
- VI contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;
- VII possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo.
- § 1º O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas constantes em resolução da Corte Superior e no respectivo edital, no qual será fixado o valor da taxa de inscrição.
- § 2º Resolução e edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII deste artigo.
- § 3º Poderá a comissão examinadora do concurso indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que for submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.
- \S 4º Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

(...)

Art. 166 - O concurso será anunciado, com prazo mínimo para inscrição de quinze dias em cada uma de suas fases, em edital que, contendo as exigências desta lei, será publicado três vezes, pelo menos, no "Diário do Judiciário" do órgão oficial de imprensa do Estado, na primeira das quais na íntegra, obedecendo às regras que forem estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

(...)

- Art. 167 A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitando-se a ordem de classificação e a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos.
- Art. 168 Os Juízes de Direito Substitutos tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior, e terão direito, desde então, ao subsídio do cargo.
- § 1º Empossados, os Juízes passarão a freqüentar o Curso de Formação Inicial, ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, por prazo nunca inferior a três meses.
- § 2º Durante o Curso de Formação Inicial, os Juízes serão submetidos a avaliações periódicas e a investigação aprofundada quanto ao seu caráter moral e social e, se necessário, será realizado exame clínico, a fim de se verificar seu nível de conhecimento, aproveitamento, aptidão e adequação ao exercício da função judicante.
- § 3º Durante o Curso de Formação Inicial e o estágio probatório, os Juízes participarão de programas de acompanhamento psicológico e social, com o objetivo de favorecer o bom desempenho no cargo.
- § 4º O Juiz não habilitado no Curso de Formação Inicial ficará sujeito, desde logo, ao processo de vitaliciedade previsto no art. 170-A desta lei, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

- Art. 173 Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplice, quando possível em sessão pública e por escrutínio secreto.
- § 1º Somente poderão ser votados os candidatos que contarem pelo menos dois anos de exercício na entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância.
- § 2º Não havendo candidatos na situação prevista no § 1º ou se todos os que houver forem recusados, poderão ser votados, para a organização da lista de promoção, os demais candidatos.

- § 3º Em qualquer das votações previstas nos §§ 1º e 2º, verificar-se-á previamente a existência de remanescentes de listas anteriores, cujos nomes serão apreciados com preferência sobre os não remanescentes, em escrutínio distinto.
- § 4º Havendo, na mesma lista tríplice, candidato que figure pela terceira vez consecutiva em lista e candidato que figure pela quinta vez, alternadamente, aquele terá preferência na promoção.
- § 5º Os remanescentes que não obtiverem votação bastante no escrutínio preferencial concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.
- § 6º O merecimento será aferido pelo desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.
- § 7º O Juiz não poderá ser votado, sendo considerado nulo o voto dado, quando:
- I segundo informação fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça, injustificadamente não estiver com o serviço em dia;
- II tiver sofrido pena de censura há menos de um ano, nos termos do parágrafo único do art. 150 desta lei;
- III estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;
- IV segundo informação do Corregedor-Geral de Justiça, residir fora da comarca sem a competente autorização;
- V ainda não tiver alcançado a vitaliciedade.

- Art. 175 Na promoção por antigüidade, apurada entre os magistrados da entrância imediatamente inferior e, em se tratando de promoção para o cargo de Desembargador, entre os Juízes da Entrância Especial, o Tribunal de Justiça só poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.
- § 1º Quando o magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral de Justiça instaurará sindicância.
- § 2º Na hipótese de promoções sucessivas decorrentes da permanência, em comarca elevada de entrância, de Juiz que tenha sido promovido conforme dispõe o § 2º do art. 172 desta lei, se um Juiz for recusado duas ou mais vezes para promoção por antigüidade, contar-se-á uma única recusa, para os fins do disposto no § 1º.

(...)

Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, entre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Parágrafo único - Os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

- Art. 187 Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, para a vaga destinada a oficial da Polícia Militar, ou pelo Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de vaga destinada a oficial dessa corporação.
- § 1º Em caso de vaga, o Tribunal de Justiça determinará a classe de origem que fará o provimento, para garantir a composição estabelecida no art. 186 desta lei.
- § 2º A Corte Superior do Tribunal de Justiça extrairá da lista sêxtupla uma lista tríplice e a remeterá ao Governador do Estado para nomeação.
- § 3º Das vagas destinadas ao quinto constitucional, uma será preenchida por membro do Ministério Público, e a outra, por representante da classe dos advogados.

(...)

Art. 189 - O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e têm o mesmo subsídio do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância especial e se sujeitam às mesmas vedações.

(...)

Art. 190 - O Tribunal de Justiça Militar tem as competências definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nas leis pertinentes.

- Art. 194 Os Juízes de Direito Substitutos do Juízo Militar, em número de três para as Auditorias Militares com sede na Capital, e em número de dois para as Auditorias Militares com sede no interior do Estado, desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.
- Art. 195 Ocorrendo vaga de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, o Tribunal de Justiça Militar, havendo candidato aprovado remanescente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o provimento.
- Art. 196 Cada Auditoria, em número de três na Capital e em número de duas no interior do Estado, constitui-se de um Juiz de Direito Titular e de um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

Parágrafo único - Em cada Auditoria servirão, pelo menos, um Promotor de Justiça e um Defensor Público.

(...)

- Art.198 O Tribunal de Justiça Militar estabelecerá, por meio de resolução, a organização das Secretarias do Juízo em cada Auditoria Militar.
- Parágrafo único Os cargos das Secretarias são providos por concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

Capítulo IV

Da Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar

- Art. 199 Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar:
- I processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança;
- II expedir avisos e portarias necessários ao regular andamento das atividades da Secretaria pela qual responde na condição de Juiz de Direito Titular;
- III exercer a Presidência dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, nos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;
- IV decidir sobre recebimento de denúncia, aditamento de denúncia, pedido de arquivamento de processo e devolução de inquérito ou de representação;
- V relaxar, nos casos previstos em lei, por meio de despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais;
- VI decretar, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em fase de inquérito, a pedido do respectivo encarregado;
- VII converter em prisão preventiva a detenção do indiciado ou ordenar-lhe a soltura;
- VIII requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e ao esclarecimento dos fatos;
- IX requisitar a realização de exames e perícias aos Institutos Estaduais ou Federais;
- X determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;
- XI nomear peritos;
- XII relatar processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, interrogar o acusado, inquirir as testemunhas e redigir as sentenças e decisões;
- XIII proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça, ao sorteio dos membros de Conselho Permanente e de Conselho Especial de Justiça;
- XIV expedir mandados e alvarás de soltura;
- XV decidir sobre o recebimento de recursos interpostos pelas partes;
- XVI executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;
- XVII renovar, pelo menos semestralmente, diligência às autoridades competentes para captura de condenado, revel ou foragido;
- XVIII comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;
- XIX decidir sobre o livramento condicional, observadas as disposições legais;

- XX remeter à Corregedoria os autos de inquérito que mandar arquivar, no prazo de vinte dias contados da decisão de arquivamento;
- XXI aplicar penas disciplinares, após assegurar a ampla defesa e o contraditório, aos servidores que lhe são subordinados;
- XXII apresentar à Corregedoria, no primeiro decêndio de cada mês, relatório dos trabalhos da Auditoria realizados no mês anterior;
- XXIII dar cumprimento às normas legais sobre registros e gestão de pessoal, material e finanças;
- XXIV praticar outros atos que, em decorrência do Código de Processo Penal Militar e outras disposições legais, forem de sua competência.
- Art. 200 Compete ao Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar:
- I substituir, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar nas suas licenças, faltas ocasionais, férias, impedimentos ou suspeição jurada no processo;
- II atuar na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado por ato do Juiz Corregedor da Justica Militar:
- III auxiliar o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar na produção dos relatórios destinados à Corregedoria e em outros serviços administrativos;
- IV atuar em Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;
- V atuar, singularmente, para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;
- VI auxiliar o Diretor do Foro, na forma regimental;
- VII praticar outros atos que, em decorrência de lei, determinação superior ou provimento, forem de sua competência.
- Art. 201 Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos, designados pelo respectivo órgão, para a defesa dos praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.

- Art. 210 Na composição dos conselhos de que trata esta seção, se for sorteado oficial que estiver em gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e que, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.
- § 1º Será também substituído de modo definitivo o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, deixar o serviço ativo ou tiver sido condenado criminalmente, enquanto não reabilitado.
- § 2º O oficial que, no curso de um processo-crime, estiver compondo Conselho de Justiça e vier a ser transferido para uma unidade fora da sede da Auditoria Judiciária Militar não será substituído, devendo concluir o feito, comparecendo, quando convocado.

(...)

Art. 218 - Haverá, no 1º grau da Justiça Militar, um Diretor do Foro, que será um Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, designado pelo Tribunal de Justiça Militar por meio de resolução.

(...)

Art. 222 - Aplicar-se-á aos servidores da Justiça Militar, no que couber, o disposto nesta lei para os servidores da Justiça Comum, quanto ao regime disciplinar.

- Art. 228 As infrações funcionais dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ocorridas perante a autoridade judiciária ou no curso do processo serão comunicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar ou pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.
- Art. 229 As penas disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Tribunal, por intermédio de seu Presidente, aos seus membros e aos Juízes de Direito do Juízo Militar;
- II pelo Presidente do Tribunal, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar;
- III pelo Corregedor, aos servidores das Auditorias da Justiça Militar.
- Art. 230 A punição disciplinar imposta a Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor permitirá o pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que aplicou a pena, no prazo de dez dias contados da ciência da punição.
- Art. 231 O punido poderá recorrer ao Tribunal no prazo de dez dias contados da ciência que tiver da punição ou do indeferimento de pedido de reconsideração.

Art. 233 - Os Juízes Civis e os Juízes de Direito do Juízo Militar serão aposentados, e os Juízes Militares, reformados nas mesmas condições dos magistrados da Justiça comum, aplicando-se a regra também aos casos de disponibilidade.

 (\dots)

Art. 235 - Os processos da Justiça Militar são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

(...)

- Art. 260 Poderá ocorrer permuta entre servidores das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça ocupantes de cargos e especialidades idênticos e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa.
- § 1º A permuta de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da classe B somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e da mesma classe.
- § 2º A permuta de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico, desde que lotados em comarcas de igual entrância.
- § 3º O requerimento de que trata o 'caput' deste artigo será acompanhado da manifestação favorável à permuta dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas, de origem e de destino.
- Art. 261 O servidor das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.
- § 1º A remoção de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.
- § 2º Somente poderá ser removido para o cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B servidor posicionado nessa mesma classe.
- § 3º O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se ao Técnico de Apoio Judicial, desde que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância.
- § 4º O requerimento de que trata o `caput' deste artigo será acompanhado da manifestação favorável à remoção dos Juízes de Direito Diretores do Foro das comarcas envolvidas, de origem e de destino.
- § 5º No caso de extinção ou suspensão de comarca, a remoção será decretada, de ofício, para a comarca a que for anexada a extinta ou suspensa ou para outra comarca, mediante ato do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

(...)

- Art. 266 Após cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, o servidor terá direito a fériasprêmio de três meses.
- § 1º Serão admitidas a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, paga a título de indenização quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro, para fins de concessão de aposentadoria, das férias-prêmio não gozadas e adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- § 2º No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta deles, aos herdeiros necessários os vencimentos e as vantagens correspondentes ao período de férias-prêmio não gozado.
- Art. 267 Não podem trabalhar na mesma Secretaria do Juízo servidores que sejam cônjuges, companheiros por união estável ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, salvo se aprovados em concurso público.

(...)

Art. 272 - Na hipótese de vaga ou afastamento, o Diretor do Foro designará substituto para o exercício do cargo enquanto persistir a vacância ou durar o afastamento, observado o disposto no art. 270 desta lei, submetendo-se o ato à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

- Art. 301 O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se, supletivamente, aos servidores do Poder Judiciário.
- Art. 302 Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembléia Legislativa após sua aprovação pela Corte Superior.
- Art. 303 São vinculativas ao Tribunal de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça sobre direitos e deveres de seus integrantes e dos servidores de sua Secretaria.
- Art. 304 São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o "Diário do Judiciário" e a revista "Jurisprudência Mineira".

Art. 305 - Os Desembargadores, os Juízes e os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Primeira Instância, quando aposentados, e os pensionistas receberão seus proventos e pensões pela Tesouraria do Tribunal.

Art. 306 - Os inativos da Justiça Militar, Juízes e servidores, e os pensionistas recebem seus proventos e pensões pela Tesouraria do Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 311 - Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará Vara de Execuções Criminais nessa comarca.

Parágrafo único - Não havendo vara criada que possa ser instalada, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz de Direito Substituto ou Juiz titular de comarca para, sem prejuízo de outras atribuições, responder pelos feitos relativos à execução penal.

(...)

Art. 313 - Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos de primeira instância nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos respectivos órgãos diretivos.

1º - Nos dias não úteis, haverá, nos tribunais e nas comarcas, Juiz designado para a apreciação de medidas de natureza urgente, conforme dispuser o regimento interno, com direito a compensação ou indenização.

§ 2º - Além dos fixados em lei federal, estadual ou municipal, são feriados na Justiça do Estado:

I - o dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

III - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

IV - os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas.

§ 3º - Por motivo relevante, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense.".

Art. 3° - Os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 15 - (...)

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, mediante sorteio, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte para completar, como vogal, o quórum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento de Desembargador, não for possível a substituição por outro Desembargador, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986.

(...)

Art. 76 - (...)

§ 3º - O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma recomendada pelo art. 439 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.

(...)

Art. 126 - (...)

Parágrafo único - As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias.

(...)

Art. 135 - (...)

IV - para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais.

(...)

Art. 146 - (...)

VI - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou por exoneração.

```
Art. 299 - (...)
VI - recurso.
(...)
Art. 319 - (...)
§ 3º - É vedada qualquer forma de permuta entre titulares de serviços notariais e de registro.".
Art. 4° - Os incisos I a VII do "caput" do art. 9° da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o
artigo acrescido do seguinte § 5°:
"Art. 9º - (...)
I - Tribunal de Justica:
II - Tribunal de Justiça Militar;
III - Turmas Recursais;
IV - Juízes de Direito:
V - Tribunais do Júri:
VI - Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;
VII - Juizados Especiais.
(...)
§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados nas sessões de julgamento, nos termos do Regimento Interno.".
Art. 5° - O parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como § 1º com a redação que segue, ficando o
artigo acrescido do seguinte § 2º:
"Art. 73 - (...)
§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz de Direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço
§ 2º - Do ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.".
Art. 6° - O inciso I do "caput" e o § 1° do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o
artigo acrescido do seguinte inciso VIII:
"Art. 114 - (...)
I - diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, outro serviço ou em missão oficial,
exceto em caso de substituição;
(...)
VIII - reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quando se afastar da sede em substituição.
§ 1º - Os pagamentos a que se referem os incisos I e VIII deste artigo serão processados e efetuados, conforme o caso, pelas Secretarias do
Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.
(...).".
Art. 7° - O parágrafo único do art. 148 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como § 1° com a redação que segue, ficando o
artigo acrescido do seguinte § 2º:
```

§ 2º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante da responsabilidade disciplinar de Juiz de Direito e representar à Corte Superior para instauração de processo administrativo, para a aplicação das penas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo.".

§ 1º - As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juízes de 1º grau após o devido processo legal, sendo a sua aplicação

"Art. 148 - (...)

atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 8° - O inciso VI do art. 154 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 154 - (...)

VI - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II a VI deste artigo, a pena será aplicada após decisão, por voto, de dois terços dos membros da Corte Superior, assegurada ampla defesa.".

Art. 9° - O § 6° do art. 171 da Lei Complementar n° 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 9° a 11.

"Art. 171 - (...)

§ 6º - A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca será provida, obrigatoriamente, por promoção,

 (\dots)

- § 9º Somente poderá concorrer a promoção ou remoção o Juiz que, na data em que ocorrer a vaga a que se candidatar, cumpra os requisitos estabelecidos nesta lei para promoção ou remoção.
- § 10 O edital a que se refere o "caput" deste artigo será publicado em até trinta dias contados da data da abertura da vaga a ser provida, salvo deliberação da Corte Superior ou se suspensa a movimentação de juízes em virtude do processo eleitoral, ocasião em que o edital será publicado em até trinta dias contados da cessação da suspensão.
- § 11 A publicação dos editais obedecerá à ordem de surgimento das vagas, vedada a publicação de edital referente à vaga posterior antes da publicação do edital referente à vaga anteriormente surgida.".
- Art. 10 Os §§ 1° e 2° do art. 203 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 203 - (...)

- § 1º Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.
- § 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.
- § 3º Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.".
- Art. 11 O "caput" do art. 207 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:
- "Art. 207 Os Juízes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias Militares, na qual constarão o posto, a antigüidade e o lugar onde servirem, sendo essa relação publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre.

- § 6º Não poderão servir nos Conselhos de Justiça:
- I os oficiais que estiverem sendo processados no âmbito administrativo ou na esfera penal, comum ou militar;
- II os oficiais que estiverem cumprindo pena, independentemente do regime;
- III os oficiais que tenham participado de fatos como vítima, testemunha, ou mesmo na qualidade de presidente ou encarregado de auto de prisão em flagrante, bem como de sindicância ou inquérito policial militar;
- IV o oficial que tiver parentesco com o acusado ou com a vítima, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- § 7º os oficiais que cumpriram pena, desde que transcorridos cinco anos da extinção da punibilidade, poderão servir em Conselho de Justiça, a não ser que o ilícito praticado não o recomende.
- § 8° As demais vedações expressamente estabelecidas no Código de Processo Penal Militar impedem a participação do oficial como membro dos Conselhos de Justiça.".
- Art. 12 O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescido dos seguintes artigos 86-A, 86-B, 86-C, 86-D, 86-E e 86-F:
- "Art. 86-A Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Foro.

- Art. 86-B O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.
- Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.
- Art. 86-D A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único - Não havendo suplente para a substituição a que se refere o "caput", o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência desses, entre pessoas gradas residentes e eleitores na sede da comarca ou no distrito onde deverá atuar.

- Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral.
- Art. 86-F Nas sedes de comarca, servirão como preparadores dos processos do Juizado de Paz servidores designados pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único - Ao Juiz de Paz de distrito ou de sede de Município sem serviços judiciários instalados competirá nomear e compromissar preparador "ad hoc" para oficiar nos processos do Juizado.".

- Art. 13 O Capítulo II do Título II do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescido do seguinte art. 170-A:
- "Art. 170-A Ao aproximar-se o final do biênio de estágio probatório, observado o disposto no § 4º do art. 168 desta lei, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:
- I reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;
- II propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio.".
- Art. 14 A Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescida dos seguintes arts. 184-A, 187-A e 204-A:
- "Art. 184-A Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único - Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

(...)

- Art. 187-A O território do Estado, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau, será dividido em três Circunscrições Judiciárias Militares.
- $\S~1^{\rm o}$ Na $1^{\rm a}$ Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.
- § 2º Em cada uma das demais Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, sediadas em Municípios de seu território, haverá uma Auditoria.
- § 3º Os Municípios de que trata o § 2º deste artigo serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça Militar, levando-se em conta o número de militares, a localização geográfica e os meios que facilitem o exercício da atividade jurisdicional.

- Art. 204-A Os Conselhos de Justica têm as seguintes competências:
- I o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis;
- II o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis;
- § 1º O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.
- § 2º Se, na convocação para composição dos Conselhos de Justiça, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.
- § 3º Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art. 209 desta lei, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.".
- Art. 15 No quadro referente à Segunda Instância do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os números de membros relativos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar passam a ser, respectivamente, cento e vinte Desembargadores e sete Juízes.
- Art. 16 Fica criado o Centro de Segurança Institucional Cesi -, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Os cargos necessários à implantação do Cesi, inclusive os de natureza policial, civil e militar, serão objeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, e a estrutura do órgão, de resolução da Corte Superior, a ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da referida lei.

- Art. 17 Fica criada, na Comarca de Belo Horizonte, a Central de Inquéritos Policiais, com estrutura e competência determinadas pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.
- § 1º Servirão na Central de Inquéritos Policiais no mínimo três Juízes de Direito Auxiliares designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo um o seu coordenador.
- § 2º Os Juízes designados nos termos do § 1º deste artigo servirão por um período de dois anos.
- Art. 18 O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante para a realização de audiências e demais ações da atividade jurisdicional, servindose de equipamentos públicos e comunitários.
- Art. 19 O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução da Corte Superior, prever a criação e regulamentar a estrutura e o funcionamento de Juizados de Conciliação.
- Art. 20 A instalação das Auditorias da Justiça Militar Estadual, na forma estabelecida no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei, será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça por meio de resolução, nos termos do § 4º do art. 9º daquela lei.
- Art. 21 No prazo de um ano contado da publicação desta lei, o Tribunal de Justiça promoverá a reorganização dos Juizados de Paz, em convênio com a Justiça Eleitoral, e proporá a reformulação da legislação estadual sobre a matéria.
- Art. 22 No prazo de um ano contado da publicação desta lei, o Tribunal de Justiça promoverá exame analítico da divisão judiciária, com a finalidade de compatibilizar as cargas de trabalho de cada vara, mediante a fusão de varas e a supressão de comarcas e varas ociosas.
- § 1º No prazo previsto no "caput" deste artigo, o Tribunal de Justiça promoverá estudos da viabilidade da instalação de câmaras regionais.
- § 2º O Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa, no primeiro semestre de 2007, projeto de lei com alterações na organização e divisão judiciárias.
- Art. 23 Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio da magistratura estadual, as diferenças entre os vencimentos e a representação da magistratura são preservadas nas mesmas relações percentuais existentes entre o cargo de Desembargador e as categorias que remanescem na carreira, conforme se encontravam na data da promulgação da Emenda à Constituição nº 63, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo único - A diferença percentual e constante de 5% (cinco por cento) entre os subsídios de todas as categorias da carreira da magistratura é adotada como princípio da organização judiciária do Estado, e o Tribunal de Justiça observará esse preceito na elaboração do projeto da lei de que trata o "caput".

- Art. 24 Aos servidores do Poder Judiciário poderá ser delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório.
- Art. 25 Os cargos de Juiz-Corregedor previstos na alínea "a" do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam transformados, na vacância, em cargos de Juiz de Direito Auxiliar.
- Art. 26 Ficam criados, nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça:
- I no Quadro Específico de Provimento em Comissão constante no Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:
- a) um cargo de Diretor de Secretaria de Câmara, TJ-DAS-07, PJ-71, de recrutamento limitado;
- b) onze cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-71, de recrutamento amplo;
- c) um cargo de Escrevente Substituto, TJ-DAS-12, PJ-63, de recrutamento limitado;
- d) seis cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, PJ-23, de recrutamento amplo;
- II no Quadro Específico de Provimento Efetivo constante no Anexo I da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, catorze cargos de Oficial Judiciário, PJ-22 a PJ-71.
- Art. 27 Para fins do disposto no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, fica assegurado ao Tribunal de Justiça, por deliberação da maioria dos membros da Corte Superior, abrir créditos adicionais no orçamento do Poder Judiciário para absorver o excesso das receitas orçadas provenientes das custas e emolumentos destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo inclui a abertura de créditos adicionais dentro dos limites da anulação de créditos orçamentários consignados no orçamento do Poder Judiciário.

- Art. 28 Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.
- Art. 29 Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 59, com a redação dada por esta lei, somente aos Juízes Auxiliares da Corregedoria que entrarem em exercício após a data da publicação desta lei.

Art. 30 - O Tribunal de Justiça publicará no "Diário do Judiciário" do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir, para distribuição aos magistrados do Estado, o texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor após trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 32 - Ficam revogados o § 6° do art. 13; o parágrafo único do art. 14; os arts. 17 a 22, 27, 28, 33 a 35, 38, 40 a 44 e 47 a 51; os §§ 1° e 3° do art. 86; o inciso II do art. 91; os arts. 118 a 122; o art. 161; o inciso V do art. 163; o § 4° do art. 173; os §§ 2° a 4° do art. 204; o parágrafo único do art. 215; os incisos VI e VII do art. 220; os arts. 225 a 227; o inciso III do art. 237; os arts. 244 a 246; os arts. 259 e 263; o inciso II do art. 289; o § 1° do art. 296; o art. 317 e o item 2 do quadro referente à segunda instância do Anexo I da Lei Complementar n° 59, de 2001.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.061/2005

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.061/2005 "dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado, cargos em comissão e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2005, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

Consoante a proposta em epígrafe, fica facultado ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado instituir equipe de transição para se inteirar do funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem a administração pública estadual e para preparar os atos normativos que precisam ser editados logo após a posse.

Nos termos do § 1º do art. 2º, os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual.

Já o § 2º do mesmo dispositivo prevê que a equipe de transição será supervisionada por um coordenador, que poderá requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública estadual. A esta última compete, mediante portaria, delegar membro para compor a equipe.

Determina o § 3º do art. 2º que, em caso da indicação de membro da equipe de transição recair sobre servidor público estadual, a requisição ficará a cargo do Chefe da Secretaria de Estado de Governo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no governo estadual.

O Governador poderá nomear o coordenador da equipe de transição para o cargo de Secretário de Estado Extraordinário, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Estadual. Assim dispõe o § 4º do dispositivo em apreciação.

De acordo com o art. 3º, os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública estadual ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Estão sendo criados, nos termos do art. 4º, dez cargos em comissão, de exercício privativo, que serão providos no último ano de cada mandato, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições. Tais cargos deverão estar vagos até seis dias contados da posse do candidato eleito. Compete ao Chefe da Secretaria de Governo efetuar as nomeações, vedada a acumulação de cargos de qualquer natureza.

Dispõe o art. 5º que compete à Secretaria de Estado de Governo proporcionar ao candidato eleito local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho das atividades. Seguem regras que objetivam tornar viável a execução da proposta. Desse modo, a proposta orçamentária para o ano em que ocorrer eleição governamental deverá prever dotação orçamentária, alocada em ação específica no governo do Estado para atendimento de despesas de implantação da lei. A proposta não se aplica no caso de reeleição de Governador do Estado. Finalmente, define-se que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na proposição.

Não obstante o mérito da proposição, o seu conteúdo esbarra no disposto no art. 66, inciso III, letras "b", "e" e "f", da Constituição mineira, conforme abaixo transcrito:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;".

O projeto de lei em análise cria cargos para a administração direta do Executivo. Ademais, estrutura e organiza órgãos do mesmo Poder, na medida em que estabelece atribuições para Secretarias e Secretários de Estado.

As regras de iniciativa devem ser rigorosamente observadas em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Caso contrário, o Legislativo poderia, sem conhecimento adequado da realidade financeira e administrativa dos demais Poderes do Estado, provocar mudanças que comprometam o próprio exercício das funções que lhes competem.

Ademais, ficariam tais Poderes vulneráveis diante das iniciativas do Poder Legislativo, em franco prejuízo para a autonomia funcional que a Constituição lhes defere. Não é por outra razão que também são de iniciativa privativa do Judiciário e do Legislativo os projetos de lei que versem sobre estrutura, organização interna e atribuição dos seus órgãos.

Também ofendem o princípio da independência dos Poderes as regras da proposta que permitem ao candidato eleito fazer indicações de pessoas para cargos do Poder Executivo. Essa escolha compete unicamente ao Governador do Estado, comportando apenas as exceções previstas na Constituição Estadual, ainda assim desde que justificáveis. A nomeação, a escolha do nomeado e a direção do corpo administrativo, qualquer que seja o cargo, são, em regra, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os incisos I a IV e XIII e XIV do art. 90 da Constituição do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.061/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.588/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.588/2005 dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo de 1º/9/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orcamentária.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora em exame estabelece a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual. O art. 2º refere-se ao Programa Internet na Escola, embora ele não tenha sido mencionado antes, definindo como seus objetivos a inclusão das escolas públicas na rede mundial de computadores, o acesso dos alunos e professores a outras formas de educação e cultura e a possibilidade de troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas. O art. 3º estabelece que os equipamentos devem ficar à disposição de alunos e professores durante todo o "horário letivo" de aula, assegurando aos alunos a orientação de professores especialmente capacitados.

Sobre a matéria, é preciso fazer duas considerações. Primeiramente, ela se encontra disciplinada pela Lei nº 13.082, de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado. Esse diploma legal não menciona expressamente a internet, que não se encontrava tão disseminada no ano de sua promulgação. Todavia, a rede mundial de computadores é matéria de que trata seu art. 1º, que assim dispõe:

"Art. 1º - Serão criados, nos estabelecimentos estaduais da rede pública de ensino médio, centros de informática, para propiciar aos alunos o domínio básico de equipamentos e programas no campo do processamento de dados, com o objetivo de lhes oferecer instrumental para a aprendizagem escolar e de prepará-los para sua atividade social".

A segunda observação, que não se pode deixar de fazer neste parecer, é que a "inclusão digital" é parte essencial do Programa Escolas em Rede, previsto nos projetos estruturadores Universalização e Melhoria do Ensino Médio e Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental, que fazem parte do Plano Plurianual de Ação Governamental 2004-2007 – PPAG. Esses projetos não apenas determinam a realização dos objetivos previstos na proposição em exame, mas os colocam como prioridade entre as ações governamentais.

A esta Comissão cabe apontar que, tendo em vista os propósitos de sistematização e consolidação da legislação mineira, não se deve admitir a existência de duas leis versando sobre o mesmo tema, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo na referida Lei nº 13.082, de 1998, estabelecendo que haverá nos centros de informática computadores conectados à internet para uso de alunos e professores.

Assim, deixamos para a Comissão de mérito opinar sobre a possibilidade de se aperfeiçoar a Lei nº 13.082, de 1998, tendo em vista o acentuado desenvolvimento tecnológico desde a sua promulgação. Certamente que a análise daquela Comissão levará em conta o desenvolvimento do Programa Escolas em Rede.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 2.588/2005 na forma do Substitutivo n° 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.082, de 31 de dezembro de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.082, de 31 de dezembro de 1998:

"Art. 10 - (...)

Parágrafo único - Haverá nos centros de informática computadores conectados à internet para uso de alunos e professores.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.591/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 2.591/2005 torna obrigatória a instalação de corrimãos nas escadas de todas as edificações situadas no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/9/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva tornar obrigatória a instalação de corrimãos nas escadas de todas as edificações com mais de um pavimento situadas no Estado.

Segunda a proposição, as especificações técnicas dos corrimãos seriam objeto de regulamento, ouvidos o Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais - Crea-MG e o Corpo de Bombeiros.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Constituição da República estabelece em seu art. 227, § 2º, que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Já o art. 24, inciso XIV, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Com vistas à densificação desses preceitos constitucionais, a União editou a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, cujo art. 18 estabelece que a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Por seu turno, o § 2º do art. 13 desse estatuto normativo estabelece que, para a emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas no referido decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Cumpre ressaltar que as normas técnicas da ABNT referentes à matéria constam na NBR nº 9.050, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Essa norma estabelece critérios e parâmetros a serem observados no projeto, na construção, na instalação e na adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. Nela já está prevista a exigência de corrimãos nas escadas, com as devidas especificações técnicas. Ressalte-se que o conteúdo das normas da ABNT é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros, dos Organismos de Normalização Setorial e das Comissões de Estudos Especiais Temporárias, e tais normas são elaboradas por comissões de estudo formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros). No caso da NBR nº 9.050, deve-se registrar que foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade, pela Comissão de Edificações e Meio.

Portanto, a matéria tratada no projeto em apreço já se encontra disciplinada pelos referidos diplomas normativos editados pela União, os quais são de observância compulsória por todos os demais entes federados, daí a inviabilidade jurídica da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.591/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.605/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/2005 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Em 20/9/2005, esta relatoria baixou a matéria em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, e ao Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo, para que esclarecesse estar ou não de acordo com a proposta.

Atendidas as diligências, respectivamente, por intermédio da Nota Técnica nº 40/2005 e do Ofício nº 62/2005, passamos a exarar o parecer.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem público ao patrimônio do Município de Monsenhor Paulo, constituído de terreno com área de 589m², doado ao Estado por aquele Município, em 1960, para a construção de uma cadeia, sem, contudo, estabelecer no instrumento público cláusula de reversão na hipótese de não se atender ao fim estipulado.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Em atendimento ao interesse público, o projeto determina que o imóvel será destinado à construção de uma quadra poliesportiva e a outros projetos reivindicados pelos moradores da localidade.

Para resguardar o fiel cumprimento desse princípio, o projeto deverá conter, ainda, cláusula de reversão do imóvel na hipótese de o donatário não lhe dar a destinação prevista, decorrido certo prazo.

Para sanar essa omissão, alterar dados cadastrais, bem como aprimorar o projeto de conformidade com a técnica legislativa, apresentamos, no fim deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Esclareça-se, ainda, que a referida nota técnica, expedida pela Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio da Seplag é favorável à alienação, visto que a Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão ao qual o imóvel está vinculado, não possui interesse em sua utilização. Manifestou-se também favorável à doação o Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo, pois pretende utilizar o terreno para o fim mencionado

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.605/2005 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monsenhor Paulo o imóvel constituído de terreno com área de 589m² (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado naquele Município e registrado sob o nº 7.079, a fls. 146 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campanha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à construção de quadra poliesportiva e ao atendimento de projetos sociais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe "determina a adaptação de caixas eletrônicos para utilização por pessoas portadoras de deficiência, nas agências bancárias do Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/9/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos. Compete-nos, agora, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva garantir aos portadores de deficiência física locomotora o acesso aos terminais de auto-atendimento bancário no Estado.

A matéria de que trata a proposta se situa na esfera de competência do legislador estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V e XIV, insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas relativas ao consumo e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, remanescendo, portanto, ao ente federado a possibilidade de dispor sobre essa matéria.

Saliente-se, ainda, que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência faz parte do rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna.

A Constituição do Estado, por seu turno, dispõe, no art. 10, XV, alíneas "e" e "o", que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre consumo e sobre o apoio e a assistência ao portador de deficiência e sua integração social.

Dessa forma, faz-se necessário observar que a matéria de que trata o projeto não diz respeito às atividades-fins das instituições financeiras, limitando-se a assegurar adequadas condições de atendimento aos portadores de deficiência na prestação de serviços por essas instituições, não invadindo, portanto, a seara de competência da União.

No que toca à iniciativa do processo legislativo por parlamentar, também não existe vedação de ordem constitucional, à vista do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, embora não existam óbices de natureza constitucional à tramitação da matéria, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já tratada pela legislação federal, não introduzindo nenhuma inovação. De fato, já existem no universo normativo a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, e o Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, que tratam da matéria.

A referida lei federal "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", tendo sido regulamentada pelo decreto mencionado, que, em seu art. 16, dispõe:

"Art. 16 – As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeiras de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - Incluem-se nas condições estabelecidas no 'caput':

(...)

II – as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

(...)

§ 3º – As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeiras de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT".

Destaque-se, ainda, que o decreto mencionado, em seu art. 3º, estabelece sanção para o descumprimento do previsto em suas normas, o qual, por sua oportunidade, transcrevemos a seguir:

"Art. 3º – Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste decreto".

Tratando-se de norma de defesa do consumidor, as sanções cabíveis, portanto, são as previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor relaciona uma série de sanções previstas para o caso de infrações das normas de defesa do consumidor, as quais serão aplicadas em face do caso concreto. Ressalte-se que, seguindo essa diretiva, os Procons estaduais fixam as sanções previstas no Código, em cada caso concreto em que se verifica infração às referidas normas, tendo em vista a natureza e a gravidade da infração.

Ressalte-se, ainda, que, em 31/3/2005, foi aprovada pela ABNT a norma técnica NBR 15.250, que trata da acessibilidade em caixa de auto-

atendimento bancário. Essa norma, resultado da verificação da necessidade de se garantir aos portadores de deficiência a acessibilidade aos caixas eletrônicos, fixa critérios e parâmetros técnicos a serem observados em projetos, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de auto-atendimento bancário. Para o estabelecimento desses critérios e parâmetros, foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos como sistemas de voz, cadeira de rodas e outros que suprem necessidades especiais.

De fato, são muitas as barreiras encontradas pelos portadores de deficiência quando da utilização de terminais de auto-atendimento bancários. E este é um problema que vem se agravando, em face da intensa automatização pela qual estão passando as instituições financeiras.

Em vista disso, muito se tem debatido a respeito da acessibilidade e de sua contrapartida necessária, o desenho universal, isto é, a busca de formas que possam acolher sem dificuldade todas as pessoas. Nesse panorama, destacam-se as acessibilidades digital e bancária.

Não há dúvida, portanto, de que a proposta em análise é meritória, uma vez que busca dotar os terminais de auto-atendimento bancário de tecnologia que permita o acesso a portadores de deficiência física locomotora.

No entanto, a legislação federal já confere aos portadores de deficiência esse direito, não se restringindo apenas aos portadores de deficiência física locomotora, mas abrangendo também outras espécies de necessidades especiais, conforme se depreende do art. 16, do Decreto nº 5.296, de 2/12/2004.

Ademais, é importante destacar que o Conselho Monetário Nacional, em 26/7/2001, editou a Resolução nº 2.878, mais conhecida como Código de Defesa do Cliente Bancário, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central na contratação de operações e na prestação de serviços destinados aos clientes e ao público em geral. Em seu art. 9º, a resolução estabelece que:

"Art. 9º – As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

(...)

 II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III – acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

(...)

§ 1º – Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido o prazo de setecentos e vinte dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, às instituições referidas no art. 1º, para adequação de suas instalações".

Vê-se, dessa forma, que também a Resolução nº 2.878, do Conselho Monetário Nacional, garante esse direito aos portadores de deficiência, obrigando as instituições bancárias a tornarem acessíveis os terminais de auto-atendimento a essas pessoas.

Observe-se que a resolução em questão estabelece um prazo para que as instituições bancárias cumpram essa obrigação, o qual consiste em 720 dias contados da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, o que se deu pelo Decreto nº 5.296, que entrou em vigor em 2/12/2004. Percebe-se, com isso, que os bancos se encontram ainda dentro do prazo previsto para o cumprimento de sua obrigação.

Dessa maneira, em que pese o nobre objetivo do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Nesse aspecto, a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Ao pretender a adaptação de pelo menos um caixa eletrônico para utilização por pessoas portadoras de deficiência física locomotora nas instituições bancárias, o projeto não traz nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, uma vez que os bancos já têm o dever de garantir o acesso de portadores de deficiência, incluindo locomotora, a seus terminais de auto-atendimento, e têm um determinado prazo para o cumprimento dessa obrigação.

Entendemos ainda que, a despeito do fato de outros Estados da Federação terem editado normas nesse sentido, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, que editou a Lei nº 4.265, de 5/1/2004, forçoso é reconhecer que essa disciplina normativa já existe.

Importa, ainda, destacar o princípio da razoabilidade, expresso no "caput" do art. 13 da Constituição Estadual. Não se mostra razoável mobilizar o Parlamento estadual para dar prosseguimento a processo legislativo do qual resultará a edição de lei inócua.

Acrescente-se também o fato de que a repetição de normas, além de inócua e desprovida de razoabilidade, pode acarretar uma série de problemas, confundindo os destinatários da norma, assim como seus aplicadores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.670/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Governador do Estado, pretende alterar a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que "estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples-Minas".

Publicado em 6/10/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta de alterar a Lei nº 15.219, de 2004, tem por escopo o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e tributários implementados pelo Estado, com o propósito de facilitar o desenvolvimento da atividade econômica por parte dos microempresários, dos titulares de empresas de pequeno porte e dos empreendedores autônomos.

Ao mesmo tempo, o projeto aumenta o valor atribuído à receita líquida do empreendedor autônomo, para fins de enquadramento no programa Simples-Minas, isentando-o, assim como a microempresa, do pagamento de algumas taxas previstas na Lei nº 6.763, de 26/12/75, que contém a legislação tributária do Estado.

O Simples-Minas foi instituído pela Lei nº 15.219, de 2004, em perfeita consonância com os preceitos de natureza constitucional aplicáveis à espécie.

No curso do tempo a proposta vem sendo aprimorada, valendo lembrar que, ainda no ano da sua instituição, as regras originárias foram alteradas por meio da Lei nº 15.425, de 30/12/2004.

Torna-se oportuno enfatizar que a Constituição da República assegura, como princípio da atividade econômica, tratamento especial para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, conforme fica evidenciado no art. 170, IX, dessa Constituição.

O mesmo texto constitucional preconiza, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação, ou pela redução destas por meio de lei

Denota-se, pois, uma perfeita consonância da proposição em análise com os preceitos de ordem constitucional aplicáveis à espécie.

Por conter matérias de conteúdos tributário e administrativo, mediante alteração de lei vigente, a proposta deve ser avaliada por esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Lembramos, por oportuno, que a competência desta Comissão, por imperativo regimental, se restringe à análise da proposta aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, cabendo à Comissão de mérito a que foi distribuída promover os debates necessários à apreciação do projeto quanto à conveniência e à oportunidade de adoção das medidas propostas.

O que se observa, em verdade, é a determinação do Governo do Estado de aprimorar a legislação vigente mediante alterações que facilitem o enquadramento das empresas no Simples-Minas com vistas à arrecadação dos tributos oriundos dessas sociedades, consideradas as principais propulsoras do desenvolvimento econômico e social, tamanho o volume de impostos e empregos que geram no desempenho de suas atividades.

Poder-se-ia argumentar que a proposta, ao isentar a microempresa e o empreendedor autônomo do pagamento de algumas taxas previstas na legislação tributária estadual, estaria a violar a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foram apresentados nenhum mecanismo de compensação nem estudo acerca do impacto das medidas propostas no orçamento do Estado. A arrecadação tributária relativa às taxas mencionadas, entretanto, tem um peso ínfimo no bolo tributário, sendo mínima a repercussão da medida em termos de arrecadação, devendo prevalecer o princípio da insignificância, também amparado pelo direito tributário brasileiro.

Não vislumbramos, pois, nenhum impeditivo de ordem jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.684/2005.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/11/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Gomes

nomeando Maria Stela de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando, a partir de 21/11/2005, Franklin Moreira de Almeida do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

exonerando, a partir de 18/11/2005, Geraldo Melo Correa do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Piau

nomeando Marcela Cunha Campos Martins para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Franklin Moreira de Almeida para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Beneficência Popular. Objeto: doação de equipamentos. Licitação: dispensa.

ERRATAS

ATA DA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 16/11/2005

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 18/11/2005, na pág. 44, col. 3, sob o título "OFÍCIOS", no ofício da Sra. Priscila de Almeida Romanelli Lopes, onde se lê:

"Comissão de Meio Ambiente", leia-se:

"Comissão de Direitos Humanos".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação de atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 18/11/2005, na pág. 51, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado João Bittar", onde se lê:

"exonerando Hélio Vargas", leia-se:

"exonerando, a partir de 21/11/2005, Hélio Vargas".